



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

AVISO DE PREGÃO

**PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

Processo nº. 025/2016

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2016

Objeto: Aquisição de ventiladores de teto e ventiladores de parede a serem utilizados nas Instituições de Ensino da Rede Municipal, conforme especificações no anexo I deste edital.

Íntegra do edital a partir de 01 de abril de 2016.

Local: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Londrina - Praça da Matriz, nº 261 - Nova Londrina-PR.

Abertura da Sessão: 13 de abril de 2016, às 14:30 horas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2016.

DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/2016

Contratante: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ
CNPJ sob nº. 81.044.984/0001-04

Contratado: TARCISIO HENRIQUE BUSATO AMADEU MEI.
CNPJ sob nº. 19.673.806/0001-79

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e manutenção de condicionadores de ar para atender as Secretarias Municipais de Nova Londrina-PR.

Pregão Presencial n.º 005/2016

Valor Contratual: R\$. 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

Condições de Pagamento: O pagamento será efetuado, conforme a execução dos serviços, em moeda corrente nacional, mediante depósito em conta bancária indicada pela adjudicatária, entre os dias 10 e 20 do mês subsequente ao da execução, condicionado à apresentação da requisição e da nota fiscal devidamente atestada pelo servidor designado para receber o objeto.

Prazo de Duração: até a total execução dos serviços, objeto do Pregão Presencial n.º 005/2016, ou até a data de 31.03.2017.

Foro: Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná.

Nova Londrina, 31 de Março de 2016.

DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
Prefeito Municipal



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO Nº. 021/2016

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE Nº. 008/2016

O Prefeito Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, torna público com base no disposto no inciso II, do art. 24, da Lei nº. 8.666/93, do processo de Dispensa de Licitação por Limite nº. 008/2016, ratifica para todos os efeitos a dispensa, homologando o presente processo, em favor da empresa **GRÁFICA E EDITORA KAYGANGUE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 75.624.932/0001-04, para Aquisição de Formulários Contínuo Autocopiativo – Nota Fiscal do Produtor – Caixa com 500 jogos x 4 vias, perfazendo o valor total de R\$. 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2016.

DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
Prefeito Municipal



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO Nº. 021/2016

DISPENSA POR LIMITE Nº. 008/2016

O município de Nova Londrina, Estado do Paraná, com sede na Praça da Matriz, 261, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Dornelis José Chiodelli, ratifica a Dispensa de Licitação nº.008/2016, nos termos do Artigo 24 caput, inciso II, respectivamente, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, conforme quadro abaixo:

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2016
Contratado: GRÁFICA E EDITORA KAYGANGUE LTDA. CNPJ nº. 75.624.932/0001-04
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMULÁRIOS CONTÍNUO AUTOCOPIATIVO – NOTA FISCAL DO PRODUTOR – CAIXA COM 500 JOGOS X 4 VIAS.
Valor: R\$. 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais).
Data da Assinatura: 30 de março de 2016.
Foro: Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2016.

DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 055/2016

31 de março de 2016

SÚMULA: ALTERA OS ANEXOS IV E V DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2011, DE 29/01/2011, REAJUSTANDO O VALOR DO PISO SALARIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS, INCLUSOS NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (PROFESSOR E EDUCADOR INFANTIL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, decretou, e eu, Dornelis Jose Chiodelli, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal;

Art. 1.º - O valor do vencimento inicial dos Profissionais do Magistério, ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Professor e Educador Infantil no âmbito do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná corresponderá:

I – ao valor de R\$ 1.067,82 (Hum mil, sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), para a tabela de vencimento do cargo de Professor; e

II – ao valor de R\$ 2.135,64 (Dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para a tabela de vencimento do cargo de Educador Infantil.

Parágrafo Único. Em razão das disposições do *caput*, os anexos IV e V da Lei Complementar Municipal n.º 011/2011, de 29 de janeiro de 2011, passarão a vigor nos termos do anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos, inclusive financeiros, dar-se-ão a partir de 01/03/2016 (inclusive).

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, 31 DE MARÇO DE 2016.

DORNELIS JOSÉ CHIODELI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GERALDO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 055/2016
31 de março de 2016

ANEXO I

Tabela de vencimento para ocupantes do cargo de Professor
(Anexo IV da LCM n.º 055/2016)

CLASSE	Tabela de vencimento: Professor											
	A01	A02	A03	A04	A05	A06	A07	A08	A09	A10	A11	A12
A	1.067,82	1.099,85	1.132,85	1.166,84	1.201,84	1.237,90	1.275,03	1.313,28	1.352,68	1.393,26	1.435,06	1.478,11
	B01	B02	B03	B04	B05	B06	B07	B08	B09	B10	B11	B12
B	1.174,60	1.209,84	1.246,14	1.283,52	1.322,02	1.361,69	1.402,54	1.444,61	1.487,95	1.532,59	1.578,57	1.625,92
	C01	C02	C03	C04	C05	C06	C07	C08	C09	C10	C11	C12
C	1.292,06	1.330,82	1.370,75	1.411,87	1.454,23	1.497,85	1.542,79	1.589,07	1.636,75	1.685,85	1.736,42	1.788,52

Tabela de vencimento para ocupantes do cargo de Educador Infantil
(Anexo V da LCM n.º 055/2016)

CLASSE	Tabela de vencimento: Educador Infantil											
	A01	A02	A03	A04	A05	A06	A07	A08	A09	A10	A11	A12
A	2.135,64	2.199,71	2.265,70	2.333,67	2.403,68	2.475,79	2.550,07	2.626,57	2.705,36	2.786,53	2.870,12	2.956,23
	B01	B02	B03	B04	B05	B06	B07	B08	B09	B10	B11	B12
B	2.349,20	2.419,68	2.492,27	2.567,04	2.644,05	2.723,37	2.805,07	2.889,22	2.975,90	3.065,18	3.157,13	3.251,85
	C01	C02	C03	C04	C05	C06	C07	C08	C09	C10	C11	C12
C	2.584,12	2.661,65	2.741,50	2.823,74	2.908,45	2.995,71	3.085,58	3.178,15	3.273,49	3.371,70	3.472,85	3.577,03

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, 31 DE MARÇO DE 2016.

DORNELIS JOSÉ CHIODELI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GERALDO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 054/2016

31 de março de 2016

SÚMULA - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, decretou, e eu, Dornelis Jose Chiodelli, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, obedece ao regime estatutário, nos termos da LCM n.º 1.091/93 de 23 de fevereiro de 1993 e estrutura-se em um quadro que se compõe de:

I – Parte Permanente - cujos grupos ocupacionais, cargos, classes, níveis e referências se enquadram no Anexo I – “a” desta Lei.

II – Parte Transitória – cujos grupos ocupacionais, cargos, classes, níveis e referências se enquadram no Anexo I – “b” desta Lei.

Parágrafo único - Com exceção dos cargos privativos do Magistério Público Municipal, que possui Plano de Carreira específico, os Cargos Públicos Efetivos do Poder Executivo são os constantes do Anexo I integrante desta Lei, que define a nomenclatura dos cargos, o grupo ocupacional a que pertencem, o número de vagas existentes, a referência salarial e a carga horária.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento em seu desempenho;

II – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número de vaga, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário municipal;

III – Servidor é toda pessoa legalmente investida em cargo público;

IV – Quadro Geral é composto por todos os servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Londrina, excluindo-se os servidores do Quadro do Magistério e do Poder Legislativo, os quais obedecerão a seus planos de carreira próprios;

V – Tempo de Serviço Público Municipal é todo o tempo decorrido da data de admissão no serviço público local até a data de vigência desta Lei, ou todo o tempo de serviço prestado na Administração, ininterruptamente dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Londrina, que venha a ser averbado nos assentamentos individuais do servidor;



VI – Progressão Horizontal é a mudança de referência de vencimento para a referência de vencimento imediatamente superior, no mesmo cargo, classe e nível, sempre dentro do mesmo Grupo Ocupacional, por critérios de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;
VII – Progressão Vertical é a mudança de nível de vencimento para o nível de vencimento imediatamente superior, no mesmo cargo, classe e referência, sempre dentro do mesmo Grupo Ocupacional, por critérios de conhecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;
VIII - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo nacionalmente definido, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;
IX - Nível é a divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade ou titulação;
X - Classe é a unidade de fixação de vencimentos base, dentro de cada Grupo Ocupacional;
IX - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e/ou temporárias estabelecidas em Lei;
X – Referência de Vencimento é o número que identifica o posicionamento do servidor na tabela de vencimento, relativa ao cargo que ocupa;
XI - Interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;
XII – Tabela de Conversão é a conversão de tempo de serviço em referência de vencimento para fins de enquadramento.

Parágrafo único - A apuração do tempo de serviço público municipal local a que se refere o inciso VI deste artigo será feito em dias, observado o seguinte:

- I – o número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias;
- II – não serão feitos arredondamentos, considerando-se apenas os anos inteiros.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
Do Plano de Cargos

Art. 3º - O Plano de Cargos será integrado por cargos providos em Carreira, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná.

Art. 4º - Os cargos de cada um dos grupos ocupacionais, os quais formam o Plano de Cargos, são os constantes da Estrutura de Cargos, nos termos do Anexo I “a” e “b” desta Lei.

Art. 5º - Na Estrutura dos Cargos constantes do Anexo I desta Lei, cada cargo possui um Grupo Ocupacional, formando o Padrão Funcional e, este, na Grade de Vencimento, as progressões horizontal e vertical.

Art. 6º - Para cada cargo dos grupos ocupacionais constantes da Estrutura de Cargos, far-se-á a descrição do cargo, das funções, tarefas ou atribuições e das responsabilidades, formando assim o Manual de Atribuições dos Cargos Efetivos.



Parágrafo único - Para fins de cumprimento das disposições do caput, o Chefe do Poder, por ato próprio e no prazo máximo de 90 (noventa) dias fará publicar o Manual de Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 7º - A estrutura básica dos cargos fundamenta-se na similaridade, classificados de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, consistindo-se em 04 (quatro) grupos Ocupacionais de cargos, a saber:

- I - GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL;
- II - GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL;
- III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO;
- IV - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS;

Art. 8º - Os cargos de cada grupo ocupacional obedecem aos seguintes requisitos básicos:

I - GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL:

- a) Os cargos deste grupo abrangem as atividades que requerem grau elevado de atividade mental e se relacionam com aspectos teóricos e práticos de campos complexos do conhecimento humano;
- b) Esses cargos exigem estudos acadêmicos extensos e profundos, ou de experiência intensiva e equivalente, ou mesmo a combinação de ambos, instrução e experiência, para o bom desempenho do cargo;
- c) Os ocupantes deste grupo deverão possuir graduação em nível de ensino superior, acrescida de comprobatório de seus registros definitivos nos conselhos ou órgãos de classes, bem como, nos casos definidos em Lei, formação profissional em nível de pós-graduação.

II - GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL:

- a) Os cargos deste grupo incluem ocupações ligadas a aspectos teóricos e práticos de campos do conhecimento humano que exigem escolaridade ou experiências um tanto intensivas, ou mesmo a combinação de ambas, para o desempenho adequado das funções, essas qualidades ou técnicas.
- b) Os ocupantes deste grupo deverão ter escolaridade concluída em nível de ensino médio, acrescida de curso, ou cursos técnicos correspondentes e necessários aos cargos, bem como, conforme o caso, comprobatório de seus registros definitivos nos conselhos ou órgãos de classes.

III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO:

- a) Os cargos deste grupo incluem ocupações qualificadas ou semi-qualificadas, sendo suas funções administrativo-operacionais que requeiram o conhecimento minucioso dos processos envolvidos no trabalho, o exercício de considerável ação coordenada, limitadas, normalmente, a uma rotina bem definida. Incluem-se neste grupo as ocupações manuais simples, que podem ser executadas após curto período de aprendizado;
- b) Os ocupantes deste grupo deverão ter escolaridade concluída em nível de ensino médio, acrescida de comprobatórios de conclusão de cursos, treinamentos e habilitações adicionais definidos em Lei ou Regulamentos.

IV - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS:

- a) Os cargos deste grupo compreendem atividades cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho limitados a uma rotina onde predomine o esforço físico;



b) Os ocupantes deste grupo deverão ser necessariamente alfabetizados ou possuir conhecimentos em nível de ensino fundamental, acrescido de comprobatórios de conclusão de cursos, treinamentos e habilitações adicionais definidos em Lei ou Regulamentos.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo, distribuídos em Grupos Ocupacionais, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

- I - pelo enquadramento e/ou reenquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas nesta Lei;
- II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
- III - pelas demais formas previstas em lei.

Parágrafo único - É expressamente proibida a realização de concurso interno ou promoção interna para o provimento de cargos de provimento efetivo.

Art. 10 - É vedada, a partir da entrada em vigência desta Lei, a realização de concurso público para provimento de cargos que integram a parte transitória deste plano, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Art. 11 - A nomeação para cargos de provimento efetivo far-se-á, exclusivamente, na classe e referência iniciais da carreira, inerente ao Grupo Ocupacional a que se corresponde o cargo.

Art. 12 - Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos, a natureza e complexidade estabelecida para cada cargo, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município de Nova Londrina, Estado do Paraná e/ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidades a quem lhe der causa, observados os ditames da LCM n.º 1.091/93 e da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - São requisitos básicos para provimento de cargo público, obedecidos, inclusive, os ditames da LCM n.º 1.091/93, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos desta municipalidade:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;
- II - gozar dos direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino, e as eleitorais;
- IV - ser maior de idade, nos termos da Lei, no ato da investidura no cargo;
- V - possuir aptidão física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial, na forma prevista em lei e regulamentação específica;
- VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;
- VII - habilitação legal para exercício de profissão regulamentada.

§ 2º - O Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, estabelecerá em lei específica os requisitos para ingresso de estrangeiros no serviço público municipal, observadas, no que couberem, as normas da legislação federal.

Art. 13 - O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação dos titulares dos órgãos interessados, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas, bem como prova de atendimento dos ditames



contidos nos arts. 16 e 17 da LC 101/2000 – LRF, combinados com o art. 37 e seguintes da Carta Magna e, após oitiva dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Das solicitações deverão constar:

- I - quantitativo de cargos a serem providos;
- II - prazo desejável para provimento;
- III - justificativa para a solicitação do provimento.

Art. 14 – Nos termos da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo Municipal poderá contratar profissionais, autônomos ou liberais para prestação de serviços técnicos especializados, mediante locação civil de serviços, precedido de processo licitatório, conforme determina a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, sendo que os contratados em hipótese nenhuma integrarão o quadro próprio da Administração direta ou indireta do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná.

CAPÍTULO II

Das Vantagens Funcionais

Art. 15 - Além do vencimento básico poderão ser atribuídas ao Servidor as vantagens previstas na legislação municipal vigente desde que o mesmo cumpra os requisitos legalmente exigidos.

§ 1.º - Além de outras vantagens previstas na legislação específica, poderão ser concedidas aos servidores, as seguintes vantagens, as quais serão concedidas dentro dos limites e critérios estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina.

- I - Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança;
- II - Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários;
- III- Adicional pela Execução de Trabalho de Natureza Especial com Risco de Vida ou Saúde;
- IV -Adicional por Tempo de Serviço;
- V - Adicional Noturno;
- VI - Gratificação de Natal;
- VII- Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva;
- VIII - Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão.

CAPÍTULO III

Das Funções de Confiança

Art. 16 – As funções de confiança somente serão exercidas por servidores detentores de cargo de provimento efetivo e estáveis no serviço público, cujo exercício, dar-se-á em caráter provisório e compatível com a natureza do respectivo cargo de provimento efetivo, mediante designação por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, desde que não justifique a criação de cargos.

Parágrafo único - Para atender encargo de chefia ou de outra natureza, que não constitui atribuições de Cargos Comissionados, fica instituída pela presente Lei, Função Gratificada, que será paga aos titulares das unidades administrativas ou com encargos de outra natureza, quando esses titulares estiverem em efetivo exercício de suas funções.



Art. 17 - O preenchimento das funções de confiança dar-se-á em conformidade com a estrutura dos órgãos, unidades e serviços institucionais, conforme legislação específica e pertinente à matéria.

Art. 18 - É vedada a acumulação remunerada de função de confiança com o exercício de Cargo em Comissão.

Art. 19 - Em nenhuma hipótese a função de confiança será incorporada à remuneração do servidor que percebê-la e poderá ser revogada a qualquer tempo por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - O ato que atribuir ao Servidor o exercício da função de confiança, determinará, a critério do Prefeito Municipal, o percentual da Gratificação de Função dentre aqueles definidos no Anexo III desta Lei, sendo:

I – Percentual Mínimo: 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento base do Servidor designado;

II – Percentual Máximo: 100% (cem por cento) calculado sobre o vencimento base do Servidor designado.

Art. 21 - Fica facultado ao servidor optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores correspondentes à função de confiança, para fins de aposentadoria ou pensão, mediante ato formal, de conformidade aos ditames da legislação previdenciária vigente.

Art. 22 - A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão poderá ser atribuída ao Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão, conforme Anexo III, o qual poderá optar pelo vencimento do cargo que exerce acrescido da respectiva gratificação ou pelo vencimento do cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO IV **Do Plano de Vencimento**

Art. 23 - Consideram-se vencimentos a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Executivo, por período mensal de trabalho, ao servidor ocupante de cargo, pelo efetivo serviço prestado.

§1º - O servidor perceberá vencimento proporcional ao período mensal, quando o período da prestação de serviço for inferior ao mensal.

§ 2º - As faltas ao serviço não justificadas, ou não comprovadas, serão descontadas da remuneração mensal do servidor e computadas para efeito de concessão de férias e outras vantagens, nos termos da legislação vigente e pertinente à matéria.

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos efetivos deste Plano são os estabelecidos em reais, por cargo, classe, nível e por referências de vencimento especificado nas tabelas constante do Anexo I (Parte Permanente e Transitória) desta Lei.



Art. 25 - As Tabelas de Vencimentos serão compostas da seguinte forma:

I - Parte Permanente:

1) Grupo Ocupacional Profissional (GOP):

- a) Composto por 12 (doze) Classes: GOP/1 à GOP/13;
- b) Cada Classe composta por 03 (três) níveis: A; B e C;
- c) Cada Nível escalonado em 35 (trinta e cinco) referências de vencimento, com elevação de 1% (um por cento) ao ano, entre cada referência.

2) Grupo Ocupacional Semi-Profissional (GOSP):

- a) Composto por 07 (sete) Classes: GOSP/1 à GOSP 7;
- b) Cada Classe composta por 03 (três) níveis: A; B e C;
- c) Cada Nível escalonado em 35 (trinta e cinco) referências de vencimento, com elevação de 1% (um por cento) ao ano, entre cada referência.

3) Grupo Ocupacional Administrativo (GOA):

- a) Composto por 06 (seis) Classes: GOA/1 à GOA/6;
- b) Cada Classe composta por 03 (três) níveis: A; B e C;
- c) Cada Nível escalonado em 35 (trinta e cinco) referências de vencimento, com elevação de 1% (um por cento) ao ano, entre cada referência.

4) Grupo Ocupacional Serviços Gerais (GOSG):

- a) Composto por 06 (seis) Classes: GOSG/1 à GOSG/6;
- b) Cada Classe composta por 03 (três) níveis: A, B e C;
- c) Cada Nível escalonado em 35 (trinta e cinco) referências de vencimento, com elevação de 1% (um por cento) ao ano, entre cada referência.

II - Parte Transitória:

1) Grupo Ocupacional Semi-Profissional (PTGOSP):

- a) Composto por 03 (três) Classes: PTGOSP/1 à PTGOSP/3;
- b) Classe composta por 03 (três) níveis: A; B e C;
- c) Cada Nível escalonado em 35 (trinta e cinco) referências de vencimento, com elevação de 1% (um por cento) ao ano, entre cada referência.

1) Grupo Ocupacional Administrativo (PTGOA):

- d) Composto por 01 (uma) Classe: PTGOA/1;
- e) Classe composta por 03 (três) níveis: A; B e C;
- f) Cada Nível escalonado em 35 (trinta e cinco) referências de vencimento, com elevação de 1% (um por cento) ao ano, entre cada referência.

2) Grupo Ocupacional Serviços Gerais (PTGOSG):

- a) Composto por 01 (uma) Classe: PTGOSG/1;
- b) Cada Classe composta por 03 (três) níveis: A, B e C;
- c) Cada Nível escalonado em 35 (trinta e cinco) referências de vencimento, com elevação de 1% (um por cento) ao ano, entre cada referência.

§1º - As Classes, inerentes aos Grupos Ocupacionais, diferenciam os vencimentos iniciais à carreira de cada cargo de provimento efetivo dentro do respectivo grupo ocupacional, tanto aqueles inclusos na parte permanente, quanto aqueles constantes da parte transitória.

§2º - Os Níveis referem-se à habilitação e à titulação alcançada pelo titular de cada um dos cargos de provimento efetivo, permanentes ou transitórios.



Art. 26 - É vedado aos servidores da administração direta, das autarquias ou das fundações que vierem a ser criadas, ou mesmo entre os Poderes do Executivo e do Legislativo, perceber vencimentos, gratificações de chefia ou de outra natureza em valores superiores aos estabelecidos nesta Lei.

Art. 27 - A remuneração dos ocupantes de cargos e funções públicas do Município de Nova Londrina, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 - A revisão geral dos vencimentos fixados por esta Lei Complementar, estabelecidos para os cargos da Parte Permanente e da Parte Transitória, definidos no Anexo I, respectivamente, deverá ser efetuada anualmente, preferencialmente no mês de janeiro e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo único: Aplicar-se-á para fins de eficácia do *caput*, no que couber, as disposições contidas no Provimento n.º 56/2005 do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como suas alterações posteriores.

Art. 29 - Sempre que se reajustar ou recompor os vencimentos dos servidores em atividade, o reajustamento ou recomposição será, nos termos da legislação vigente e pertinente à matéria, estendidos, quando couber, aos inativos e pensionistas na mesma proporção e na mesma data.

Parágrafo único: As exceções às disposições do *caput* restarão definidas na legislação local vigente, a qual guardará consonância as normativas e regulamentos de competência do Ministério da Previdência Social.

Art. 30 - O Poder Executivo publicará anualmente os valores dos vencimentos dos Cargos Públicos da Administração Municipal, conforme dispõem o § 6º, do art. 39 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Da Lotação

Art. 31 - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Administração Municipal.

§1º - O Secretário Municipal de Administração, periodicamente, estudará, com os demais órgãos ou unidades administrativas, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

§2º - As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência para que se prevejam na proposta orçamentária, as eventuais modificações ou alterações sugeridas.

CAPÍTULO VI

Do Treinamento



Art. 32 - Fica instituído como atividade permanente da Administração Municipal o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prever, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do orçamento anual, em dotação orçamentária específica, destinado ao custeio dos programas de capacitação e aperfeiçoamento de seu pessoal ativo.

Art. 33 - Serão três os tipos de treinamento:

I - de integração, tendo como finalidade de promover a inserção do servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura;

II - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas ao desenvolvimento funcional;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinham exercendo até o momento.

§1º - Os treinamentos deverão ter caráter objetivo e prático e serão ministrados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com a utilização de monitores in loco, ou mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município de Nova Londrina.

§2º - A Secretaria Municipal de Administração, através do órgão de Pessoal, em articulação com os demais órgãos interessados, elaborará e coordenará a execução de programas de treinamento.

§3º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação, de conformidade aos preceitos contidos no parágrafo único do art. 32 desta Lei.

Art. 34 - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento, objetivando:

I - identificar e analisar, no âmbito de cada órgão, as necessidades de treinamento, estabelecer programas prioritários e propor medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitar a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhar, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutor, quando necessário;



IV - submeter-se a programas de treinamento relacionados às suas atribuições.

Art. 35 - Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de treinamento estabelecido pela Administração, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de treinamento em serviço, adequados a cada caso, desde que não implique desvio de função.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Gestão de Políticas e Remunerações de Pessoal

Art. 36 - Fica instituído, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Conselho de Gestão de Políticas e Remunerações de Pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Município, com a função de orientar e aprovar as ações voltadas à melhoria do sistema interno de gestão de recursos humanos.

§1º - O Conselho será designado por ato do Chefe do Executivo Municipal, conforme segue:

- a) Secretário Municipal de Administração;
- b) Diretor ou equivalente da área de recursos humanos;
- c) Secretário Municipal de Finanças;
- d) 03 (três) servidores municipais estáveis;

§2º - Os servidores tratados na alínea "c" serão eleitos, através de votação direta e secreta, conforme regulamentação específica, dentre os servidores que preencherem os seguintes requisitos:

- a) Ser portador de diploma de ensino médio, no mínimo;
- b) Contar mais de cinco anos de tempo de serviço na qualidade de servidor municipal;
- c) Não ter sofrido penalidades administrativas nos cinco últimos anos;
- d) Não estar afastado ou licenciado do cargo;
- e) Ter apresentado desempenho satisfatório, conforme sistema de avaliação funcional.

Art. 37 - As eleições, previstas no §2º do art. 36, serão realizadas a cada dois anos, podendo um mesmo servidor ser reeleito por apenas uma vez consecutiva.

§1º - Fica mantida a composição do Conselho de Gestão de Políticas e Remunerações de Pessoal que, na data da eficácia desta Lei, esteja vigendo, ficando dispensado o pleito eletivo e mantidos os demais requisitos do §2º do art. 36, enquanto perdurar o atual mandato, limitando-o em dois anos contados da data da designação.

§2º - A presidência do conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Administração, ficando como seu suplente o Secretário Municipal de Finanças.



Art. 38 - Compete Conselho de Gestão de Políticas e Remunerações de Pessoal, no âmbito do Poder Executivo:

- a) Avaliar as políticas e remunerações praticadas e orientar os ajustes necessários;
- b) Manifestar-se previamente sobre ajustes ou implementações de políticas e remunerações de pessoal;
- c) Manifestar-se previamente sobre os projetos de leis relativos a pessoal, que serão encaminhados ao Poder Legislativo;
- d) Outras providências previstas em regulamento próprio.

§1º - O Município deverá promover a capacitação e o desenvolvimento dos integrantes do conselho, especialmente no que se refere a:

- a) Princípios, deveres e competências da administração pública;
- b) Planejamento, organização, direção e controle do sistema e subsistemas de recursos humanos.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Do Plano de Carreira

Art. 39 - Considera-se Plano de Carreira a distribuição dos cargos públicos em grupos ocupacionais, os cargos em categorias funcionais e as diferentes referências de vencimento do cargo ou da classe do cargo.

Parágrafo único – O Plano de Carreira aplica-se exclusivamente aos servidores detentores de cargos efetivos estatutários, conforme art. 1.º e parágrafo único desta Lei, excluída qualquer outra categoria de servidores e/ou empregados públicos.

CAPÍTULO II

Da Progressão Horizontal

Art. 40 - A Progressão Horizontal é entendida como a elevação da referência de vencimento em que se encontra o servidor do Quadro Geral, para aquela imediatamente posterior, dentro das respectivas Classe e Nível em que está posicionado, sempre dentro do mesmo Grupo Ocupacional, cujo avanço dar-se-á anualmente, em 01 (uma) referência, desde que atendidos os critérios definidos nesta Lei.

§ 1.º - É vedada a concessão de avanço horizontal para o servidor que estiver:

- I – em estágio probatório;
- II – em benefício de aposentadoria;
- III – em disponibilidade;
- IV – em licença para tratar de assuntos particulares;
- V – que no período do interstício a que se refere o caput deste artigo esteja enquadrado em alguma dessas situações:
 - a) gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 30 (trinta) dias;



b) punido disciplinarmente, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal de Nova Londrina;

VI – em exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios;

VII – 03 (três) faltas injustificadas durante o interstício entre uma progressão e outra.

§ 2º - A progressão horizontal dar-se-á, nos termos do caput, a cada ano, sempre no mês de maio, podendo o servidor estável avançar uma referencia, mediante aprovação em avaliação de desempenho, cujos critérios serão definidos por regulamento próprio.

§ 3º - A avaliação de desempenho citada no parágrafo anterior deve ser um sistema de apreciação do desempenho de cada servidor no cargo ocupado e de seu potencial de desenvolvimento, sendo que, a normatização e a regulamentação da avaliação de desempenho, bem como a descrição dos fatores a serem avaliados serão realizadas por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, no prazo não superior aos 90 (noventa) dias posteriores à publicação desta Lei.

§4º - Depois de cumprido o estágio probatório, o servidor será automaticamente elevado para a referência II, inerente à classe e nível constante da Tabela de Vencimento de seu Grupo Ocupacional.

CAPÍTULO III

Da Progressão Vertical

Art. 41 - A progressão vertical é entendida como a passagem de um Nível de Vencimento, dentro da Classe e do Grupo Ocupacional em que se encontra o servidor, constante do Quadro Geral, para um Nível de vencimento imediatamente superior, dentro da respectiva referência, Classe e no mesmo Grupo Ocupacional em que está posicionado, e visa à valorização da qualificação profissional e será concedida da seguinte forma:

I – Para o GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL (GOP) - PERMANENTE:

- a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, graduação em nível de ensino superior, acrescida de comprobatório de seu registro definitivo no conselho ou órgão de classe;
- b) **Nível B** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de Especialização, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo, desde que citada formação não seja pré-requisito para ingresso ao cargo de provimento efetivo;
- c) **Nível C** – Formação em nível de pós-graduação, em mais de um curso de Especialização, ou um curso de Mestrado, ou um curso de Doutorado, ou ainda, capacitação em cursos, seminários, congressos e congêneres que, somados, totalizem no mínimo 400 (quatrocentas) horas, desde que todas as formações supracitadas sejam ligadas à área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo.

§1.º – Para o Grupo Ocupacional Profissional, a promoção vertical entre o nível “B” e o nível “C”, dar-se-á 02 (dois) anos após à elevação ocorrida do nível “A” para o nível “B”, obedecendo-se as datas bases definidas nesta Lei.

II – Para o GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL (GOSP) - PERMANENTE:

- a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, escolaridade concluída em nível de ensino médio, acrescida de curso, ou cursos técnicos correspondentes e necessários ao exercício dos cargos;



b) **Nível B** – Graduação em nível de ensino superior na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo.

c) **Nível C** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de Especialização, ou um curso de Mestrado ou Doutorado, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo.

§2.º – Para o Grupo Ocupacional Semi-Profissional, a promoção vertical entre o nível “B” e o nível “C”, dar-se-á 02 (dois) anos após à elevação ocorrida do nível “A” para o nível “B”, obedecendo-se as datas bases definidas nesta Lei.

III – Para o GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO (GOA) - PERMANENTE:

a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, escolaridade concluída em nível de ensino médio;

b) **Nível B** – Graduação em nível de ensino superior;

c) **Nível C** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de Especialização.

§3.º – Para o Grupo Ocupacional Administrativo, a promoção vertical entre o nível “B” e o nível “C”, dar-se-á 02 (dois) anos após à elevação ocorrida do nível “A” para o nível “B”, obedecendo-se as datas bases definidas nesta Lei.

IV – Para o GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS (GOSG) - PERMANENTE:

a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, necessariamente alfabetizado ou possuir conhecimentos em nível de ensino fundamental;

b) **Nível B** – Graduação em nível de ensino médio;

c) **Nível C** – Graduação em nível de ensino superior.

§4.º – Para o Grupo Ocupacional Serviços Gerais, a promoção vertical entre o nível “B” e o nível “C”, dar-se-á 02 (dois) anos após à elevação ocorrida do nível “A” para o nível “B”, obedecendo-se as datas bases definidas nesta Lei.

V – Para o GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL (PT-GOSP) - TRANSITÓRIO:

d) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, escolaridade concluída em nível de ensino médio, acrescida de curso, ou cursos técnicos correspondentes e necessários ao exercício dos cargos;

e) **Nível B** – Graduação em nível de ensino superior na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo.

f) **Nível C** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de Especialização, ou um curso de Mestrado ou Doutorado, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo.

§5.º – Para o Grupo Ocupacional Semi-Profissional Transitório, a promoção vertical entre o nível “B” e o nível

“C”, dar-se-á 02 (dois) anos após à elevação ocorrida do nível “A” para o nível “B”, obedecendo-se as datas bases definidas nesta Lei.

VI – Para o GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO (PT-GOA) - TRANSITÓRIO:

a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, escolaridade concluída em nível de ensino médio;

b) **Nível B** – Graduação em nível de ensino superior;

c) **Nível C** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de Especialização.

§6.º – Para o Grupo Ocupacional Administrativo Transitório, a promoção vertical entre o nível “B” e o nível “C”, dar-se-á 02 (dois) anos após à elevação ocorrida do nível “A” para o nível “B”, obedecendo-se as datas bases definidas nesta Lei.

VII – Para o GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS (PT-GOSG) - TRANSITÓRIO:

a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, necessariamente alfabetizado ou possuir conhecimentos em nível de ensino fundamental;

b) **Nível B** – Graduação em nível de ensino médio.

c) **Nível C** – Graduação em nível de ensino superior.



§6.º – Para o Grupo Ocupacional Serviços Gerais Transitório, a promoção vertical entre o nível “B” e o nível “C”, dar-se-á 02 (dois) anos após à elevação ocorrida do nível “A” para o nível “B”, obedecendo-se as datas bases definidas nesta Lei.

Art. 42 - A Progressão Vertical, ou seja, a mudança de Nível para outro imediatamente superior, vigorará sempre no mês de maio, inclusive, do correspondente exercício financeiro, nos termos do art. 44 desta Lei.

Art. 43 - O servidor continuará, quando da mudança de um nível para outro imediatamente superior, na Classe e Referência correspondentes àquelas que ocupava no Nível anterior, sempre dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

Parágrafo único: Somente poderá o servidor, do Quadro Geral, mudar de Classe ou de Grupo Ocupacional através de novo provimento, ou seja, através da aprovação em novo Concurso Público para outro cargo de provimento efetivo de Classe ou de Grupo Ocupacional mais elevado.

Art. 44 - O servidor interessado será o responsável em apresentar requerimento de progressão vertical, devidamente fundamentado e instruído com as informações pertinentes à Secretaria Municipal de Administração, a qual, de posse dos documentos instaurará junto ao Setor de Recursos Humanos devido processo administrativo, objetivando análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada e posterior emissão de laudo conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento do pleiteado.

§ 1º - O servidor só poderá requerer promoção por conhecimento até o mês de março do correspondente exercício financeiro, desde que cumpridos os requisitos e o lapso temporal constantes do art. 41 e seguintes desta Lei.

§ 2º - Juntamente com o requerimento deverão ser apresentados o original e cópia dos documentos comprobatórios de conclusão dos cursos específicos.

Art. 45 - Os cursos a que se refere o art. 41 serão considerados válidos, a título de progressão, desde que observados os seguintes critérios:

I – cursos de ensino superior ofertados por instituição reconhecida ou autorizada pelo MEC;

II – cursos de especialização: devem cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º - Não sendo possível a entrega do diploma quando do requerimento da progressão, o servidor poderá entregar declaração de conclusão do curso emitida pela instituição que o promoveu e apresentar o documento de diplomação no prazo de até 90 (noventa) dias;

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento do servidor, desde que devidamente instruído e justificado.

§ 3º - Caso não apresente o documento oficial de diplomação no prazo previsto nos parágrafos anteriores, o servidor, além de devolver os valores eventualmente recebidos, será reconduzido ao Nível anterior, correspondente à sua habilitação comprobatória, restando, todavia, garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.



Das Normas Gerais de Enquadramento

Art. 46 - O enquadramento dos Servidores do Quadro Geral será determinado pelos cargos ocupados quando da publicação da presente Lei e pela correlação entre os respectivos cargos na forma especificada no Anexo I.

§ 1º - Os cargos enquadram-se nos grupos ocupacionais definidos no artigo 7º e nas respectivas classes, níveis e referências dentro de cada grupo ocupacional de acordo com o Anexo I (Parte Permanente e Parte Transitória).

§ 2º - Os servidores referidos no *caput* deste artigo que tenham sido eventualmente desviados de suas funções originais de ingresso junto ao serviço público do Município de Nova Londrina, anteriormente a 05 de outubro de 1988, terão suas situações funcionais revistas quando do enquadramento previsto neste Capítulo, de acordo com os Grupos Ocupacionais, parte permanente e parte transitória, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de responsabilidade e dificuldade das funções que venham exercendo desde então.

§ 3º - Os servidores efetivos que estejam eventualmente exercendo atribuições diferentes das dos cargos para os quais tenham sido nomeados, posteriormente a 05 de outubro de 1988, deverão retornar aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio, de acordo com os Grupos Ocupacionais constantes da parte permanente e parte transitória desta Lei.

Art. 47 - O enquadramento e/ou reenquadramento dos servidores será efetuado tendo-se por base o tempo de efetivo e ininterrupto exercício no cargo do servidor junto ao serviço público do Município de Nova Londrina até a data da publicação desta Lei.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício será computado de acordo com o disposto no parágrafo único e seus incisos do artigo 2º desta Lei, utilizando-se apenas os anos inteiros para a aplicação da tabela de conversão, constante do Anexo II desta Lei, não se efetuando quaisquer arredondamentos.

§ 2º - Para efeito de enquadramento e/ou reenquadramento dos servidores em estágio probatório, serão os mesmos inclusos nas respectivas classes, nível "A" e referência I do correspondente grupo ocupacional, nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 48 - Em qualquer hipótese o enquadramento e/ou reenquadramento dar-se-á a partir da referência inicial inclusa na classe do cargo público conforme Anexo I, adicionando-se as referências na forma prevista na tabela de conversão constante do Anexo II desta Lei, até a determinação da referência de vencimento correspondente.

§1º - Os Servidores Estáveis que, na data da publicação desta Lei, sejam detentores do direito de promoção vertical, assim entendidos aqueles já beneficiados pela gratificação de incentivo instituído pelo art. 29 da Lei Complementar Municipal n.º 10/2011, alterada pela Lei Complementar Municipal n.º 16/2012, estes serão enquadrados no Nível correspondente à comprovada e prévia titulação já atestada pela Administração, momento em que referida gratificação de incentivo será substituída pelo enquadramento no nível correspondente à sua titulação e, conforme o caso, somente transcorrido o lapso temporal constante do art. 41 e seguintes, poderão os mesmos sofrer promoção do Nível "B" para o Nível "C".

§2º - Os Servidores Estáveis, excetuados aqueles alcançados pelo parágrafo anterior que, a partir da data da publicação desta Lei, obtenham o direito de promoção vertical, estes serão



enquadrados no Nível “B” desde que observados os ditames dos artigos 42 e 44 e, somente transcorrido o lapso temporal constante do art. 41 e seguintes, poderão os mesmos sofrer promoção do Nível “B” para o Nível “C”.

§3º - Aos Servidores Estáveis que, na data de publicação desta Lei já tenham protocolizado pleito de promoção na Carreira disciplinada pela legislação indicada no §1.º supra, fica garantido, para fins de promoção vertical, aguardarem apenas o saldo do tempo já computado entre a data do protocolo e o lapso temporal constante do art. 41, bem como os ditames dos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 49 - Se o enquadramento realizado na forma do disposto nos artigos anteriores resultar redução de vencimento, o servidor será enquadrado salarialmente, dentro da mesma classe e nível até a referência equivalente ao valor de seu vencimento atual.

Art. 50 - Todos os enquadramentos efetuados por esta Lei terão vigência a partir da publicação do ato que lhe deu origem.

Parágrafo único: Os enquadramentos de que tratam o presente capítulo serão processados formalmente e individualmente, acompanhados por Comissão Especial designada pelo Chefe do Poder Executivo exclusivamente para esse fim, garantindo aos Servidores desta municipalidade, o direito do contraditório e da ampla defesa disciplinados pela Carta Magna, de conformidade ao contido nos art. 51 e seguintes desta Lei.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 51 - É assegurado ao servidor o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, quando do enquadramento determinado por esta Lei.

Art. 52 - O servidor que julgar ter sido seu enquadramento realizado em desacordo com esta Lei poderá no prazo de até 15 (quinze) dias imediatamente após o enquadramento, peticionar ao Secretário Municipal de Administração, através de requerimento devidamente instruído e fundamentado.

Art. 53 - Os eventuais enquadramentos realizados em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei serão revistos de ofício pelo Chefe do Poder Executivo, quando constatada irregularidade, observando-se o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa àquele ou àqueles que lhes derem causa.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Inativos e Pensionistas



Art. 54 - Os servidores inativos e pensionistas do Quadro Geral serão enquadrados nos mesmos termos dos ativos, conforme disposto nesta Lei e, em estrita observância à legislação vigente e pertinente à matéria.

Art. 55 - Os proventos dos aposentados e pensionistas serão revistos na mesma data e na mesma proporção dos servidores efetivos em atividade.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais**

Art. 56 - Para execução dos enquadramentos autorizados nesta Lei, ficam criados os cargos de provimento efetivo nas quantidades e com a fixação de vencimentos especificados no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 57 - A despesa com pessoal ativo e inativo desta municipalidade não poderá exceder o limite de comprometimento e gastos com pessoal estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 58 - Para cumprimento do limite estabelecido com base na Lei de Responsabilidade Fiscal a que se refere o art. 57, o Município adotarás as providências elencadas no art. 22 e 23 da mesma Lei Complementar, por ordem de precedência.

Parágrafo único - Quando da eventual extinção legal de cargo público incluso nesta Lei, será vedado a criação de cargo ou função com atribuições iguais ou assemelhadas àquele, pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 59 - As descrições dos cargos da parte permanente e transitória, serão definidas por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 6.º desta Lei, contendo as atribuições e responsabilidade dos cargos relacionados no Anexo I desta Lei, com embasamento na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) os quais, no decorrer do tempo poderão sofrer alterações e modificações em decorrência da evolução de sua complexidade e da adaptação às modernas técnicas e metodologia de trabalho.

Parágrafo único. As alterações e modificações previstas no *caput*, não poderão resultar, sob qualquer hipótese, em desvio de função ou ascensão funcional.

Art. 60 - Fica autorizada a criação de banco de horas, para serviços extraordinários, mediante regulamento específico, observando-se as seguintes condições:

- I - prévia autorização da autoridade competente, designada pelo Chefe do Executivo;
- II - limite de horas, estabelecido à realização de serviços extraordinários;
- III - concessão de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) às horas realizadas;
- IV - prazo de compensação, com folga ao serviço, não poderá exceder a doze meses, contados do mês de realização do serviço;



V - Excedido o prazo previsto no inciso anterior, ocorrerá o pagamento em pecúnia das horas remanescentes, a título de adicional de serviços extraordinários, nos termos do dispositivo legal pertinente, com o respectivo acréscimo constitucional.

Art. 61 – A Administração Municipal poderá, primando pela preservação da eficiência e, quando o interesse público o exigir, convocar Profissionais da Saúde do quadro efetivo para realizar Plantões nas Unidades de Saúde, atendendo os seguintes critérios:

I – Plantão 12 horas – Noturno: 20% (vinte por cento) do vencimento inicial de sua carreira, para cada plantão efetuado, excetuados os Plantões Médicos, os quais serão custeados nos termos do parágrafo único e seguintes deste artigo;

II – Plantão 24 horas – domingos/feriados: 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial de sua carreira, para cada plantão efetuado, excetuados os Plantões Médicos, os quais serão custeados nos termos do parágrafo único e seguintes deste artigo;

III – Fica Limitado o máximo de 10 (dez) Plantões mensais para cada Profissional, independentemente da jornada dos respectivos Plantões realizados.

Parágrafo Único - Nos casos elencados no *caput*, quando necessário o exercício de Plantões Médicos, os mesmos serão custeados atendendo os seguintes critérios:

I - Plantão 12 horas – Noturno: 10% (dez por cento), calculado sobre o valor correspondente ao Nível 1 – Classe C – Referência I do Grupo Ocupacional Profissional, para cada plantão efetuado;

II - Plantão 24 horas – domingos/feriados: 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor correspondente ao Nível 1 – Classe C – Referência I do Grupo Ocupacional Profissional, para cada plantão efetuado;

III - Fica limitado o máximo de 15 (quinze) Plantões mensais para cada Profissional Médico.

Art. 62 - São partes integrantes desta Lei, os seguintes anexos:

Anexo I – Cargos de Provisão Efetivo – Parte Permanente e Transitória;

Anexo II – Tabela de Conversão de tempo de serviço em referências de vencimento para efeito de enquadramento;

Anexo III – Tabela de Gratificações;

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal n.º 10/2011, de 29/01/2011 e alterações subsequentes.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, 31 DE MARÇO DE 2016.

DORNELIS JOSÉ CHIODELI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GERALDO PEREIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Administração



a) Parte Permanente

1.1 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - GOP

Nomenclatura	Classe	C/HS (semanal)
MEDICO CLINICO GERAL 40	GOP 1	40 hs
MEDICO CLINICO GERAL 25	GOP 2	25 hs
MEDICO CLINICO GERAL 20	GOP 3	20 hs
ENGENHEIRO AGRONOMO 40	GOP 4	40 hs
ENGENHEIRO CIVIL 40	GOP 4	40 hs
CONTADOR	GOP 5	35 hs
ODONTOLOGO 40	GOP 6	40 hs
ADVOGADO	GOP 7	20 hs
PSICOLOGO 40	GOP 8	40 hs
FISIOTERAPEUTA 30	GOP 9	30 hs
ENGENHEIRO CIVIL 20	GOP 10	20 hs
ASSISTENTE SOCIAL	GOP 10	30 hs
FARMACEUTICO	GOP 10	35 hs
MEDICO VETERINARIO	GOP 10	35 hs
ENGENHEIRO AGRONOMO 20	GOP 10	20 hs
PSICOLOGO 35	GOP 10	35 hs
NUTRICIONISTA 35	GOP 10	35 hs
ENFERMEIRO PADRAO	GOP 10	40 hs
ODONTOLOGO 20	GOP 11	20 hs
FISIOTERAPEUTA 20	GOP 12	20 hs
BIOQUIMICO	GOP 12	20 hs
PSICOLOGO 20	GOP 13	20 hs
NUTRICIONISTA 20	GOP 13	20 hs

1.2 QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL – GOP

Nomenclatura	Vagas
MEDICO CLINICO GERAL 40	4
MEDICO CLINICO GERAL 25	1
MEDICO CLINICO GERAL 20	4
ENGENHEIRO AGRONOMO 40	1
ENGENHEIRO CIVIL 40	1
CONTADOR	2
ODONTOLOGO 40	3
ADVOGADO	1
PSICOLOGO 40	1
FISIOTERAPEUTA 30	1
ENGENHEIRO CIVIL 20	3
ASSISTENTE SOCIAL	3
FARMACEUTICO	6
MEDICO VETERINARIO	2
ENGENHEIRO AGRONOMO 20	1
PSICOLOGO 35	2
NUTRICIONISTA 35	1
ENFERMEIRO PADRAO	13
ODONTOLOGO 20	7
FISIOTERAPEUTA 20	3
BIOQUIMICO	3
PSICOLOGO 20	1
NUTRICIONISTA 20	1

1.3 DEMONSTRATIVO DOS CARGOS A SEREM OCUPADOS ATRAVÉS DO REENQUADRAMENTO E DAS VAGAS EXISTENTES APÓS O ENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL – GOP

Nomenclatura	Total	Ocupados	Vagos	Pré-requisito de Ingresso
MEDICO CLINICO GERAL 40	4	3	1	Sup. Completo + registro classe
MEDICO CLINICO GERAL 25	1	1	0	Sup. Completo + registro classe
MEDICO CLINICO GERAL 20	4	3	1	Sup. Completo + registro classe
ENGENHEIRO AGRONOMO 40	1	1	0	Sup. Completo + registro classe
ENGENHEIRO CIVIL 40	1	1	0	Sup. Completo + registro classe
CONTADOR	2	2	0	Sup. Completo + registro classe
ODONTOLOGO 40	3	2	1	Sup. Completo + registro classe
ADVOGADO	1	1	0	Sup. Completo + registro classe
PSICOLOGO 40	1	1	0	Sup. Completo + registro classe
FISIOTERAPEUTA 30	1	0	1	Sup. Completo + registro classe
ENGENHEIRO CIVIL 20	3	2	1	Sup. Completo + registro classe
ASSISTENTE SOCIAL	3	2	1	Sup. Completo + registro classe
FARMACEUTICO	6	5	1	Sup. Completo + registro classe
MEDICO VETERINARIO	2	1	1	Sup. Completo + registro classe
ENGENHEIRO AGRONOMO 20	1	0	1	Sup. Completo + registro classe
PSICOLOGO 35	2	2	0	Sup. Completo + registro classe
NUTRICIONISTA 35	1	1	0	Sup. Completo + registro classe
ENFERMEIRO PADRAO	13	13	0	Sup. Completo + registro classe
ODONTOLOGO 20	7	4	3	Sup. Completo + registro classe
FISIOTERAPEUTA 20	3	2	1	Sup. Completo + registro classe
BIOQUIMICO	3	1	2	Sup. Completo + registro classe
PSICOLOGO 20	1	0	1	Sup. Completo + registro classe
NUTRICIONISTA 20	1	1	0	Sup. Completo + registro classe

1.4 DEMONSTRATIVO DA EQUIVALÊNCIA/CORRELAÇÃO DOS CARGOS A SEREM OCUPADOS ATRAVÉS DO REENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL – GOP

Situação Anterior	Situação Nova
MEDICO CLINICO GERAL 40	MEDICO CLINICO GERAL 40
MEDICO CLINICO GERAL 25	MEDICO CLINICO GERAL 25
MEDICO CLINICO GERAL 20	MEDICO CLINICO GERAL 20
ENGENHEIRO AGRONOMO 40	ENGENHEIRO AGRONOMO 40
ENGENHEIRO CIVIL 40	ENGENHEIRO CIVIL 40
CONTADOR	CONTADOR
ODONTOLOGO 40	ODONTOLOGO 40
ADVOGADO	ADVOGADO
PSICOLOGO 40	PSICOLOGO 40
FISIOTERAPEUTA 30	FISIOTERAPEUTA 30
ENGENHEIRO CIVIL 20	ENGENHEIRO CIVIL 20
ASSISTENTE SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL
FARMACEUTICO	FARMACEUTICO
MEDICO VETERINARIO	MEDICO VETERINARIO
ENGENHEIRO AGRONOMO 20	ENGENHEIRO AGRONOMO 20
PSICOLOGO 35	PSICOLOGO 35
NUTRICIONISTA 35	NUTRICIONISTA 35
ENFERMEIRO PADRAO	ENFERMEIRO PADRAO
ODONTOLOGO 20	ODONTOLOGO 20
FISIOTERAPEUTA 20	FISIOTERAPEUTA 20

Anexo I

a) Parte Permanente

1.5 TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - GOP

Grupo GOP	Nível/Classes	T/S	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	
		Ref.	I	I	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	XVIII	XIX	XX	XXI	XXII	XXIII	XXIV	XXV	XXVI	XXVII	XXVIII	XXIX	XXX	XXXI	XXXII	XXXIII	
1	A	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.586,00	8.670,85	8.757,66	8.845,13	8.933,69	9.022,92	9.112,15	9.204,28	9.296,32	9.389,29	9.483,18	9.578,01	9.673,79	9.770,53	9.868,24	9.966,92	10.066,69	10.167,25	10.268,83	10.371,62	10.475,33	10.580,08	10.685,89	10.792,74	10.900,67	11.009,68	11.119,78	11.230,97	11.343,28	11.456,72	11.571,28	11.687,00	
	B	8.925,00	8.925,00	8.925,00	8.925,00	9.014,25	9.104,39	9.195,44	9.287,39	9.380,26	9.474,07	9.568,81	9.664,50	9.761,14	9.858,75	9.957,34	10.056,91	10.157,48	10.259,06	10.361,65	10.465,26	10.569,92	10.675,62	10.782,37	10.890,20	10.998,10	11.106,99	11.215,88	11.324,77	11.433,66	11.542,55	11.651,44	11.760,33	11.869,22	11.978,11	12.087,00		
	C	9.371,25	9.371,25	9.371,25	9.371,25	9.464,96	9.559,61	9.655,21	9.751,76	9.849,28	9.947,77	10.047,25	10.147,72	10.249,20	10.351,69	10.455,21	10.559,76	10.665,36	10.772,01	10.879,73	10.988,53	11.098,41	11.209,40	11.321,49	11.434,71	11.549,05	11.664,54	11.781,19	11.898,00	12.015,99	12.135,24	12.255,75	12.376,52	12.497,55	12.618,84	12.740,38	12.862,17	
2	A	5.212,50	5.212,50	5.212,50	5.212,50	5.365,63	5.419,28	5.473,47	5.528,21	5.583,49	5.639,33	5.695,72	5.752,68	5.810,20	5.868,31	5.926,99	5.986,26	6.046,12	6.106,58	6.167,65	6.229,32	6.291,62	6.354,53	6.418,08	6.482,26	6.547,08	6.612,55	6.678,68	6.745,47	6.812,92	6.881,05	6.949,86	7.019,36	7.089,55	7.160,45	7.232,05	7.304,37	
	B	5.578,13	5.578,13	5.578,13	5.578,13	5.633,91	5.690,25	5.747,15	5.804,62	5.862,67	5.921,29	5.980,51	6.040,31	6.100,71	6.161,72	6.223,34	6.285,57	6.348,43	6.411,91	6.476,03	6.540,79	6.606,20	6.672,26	6.738,96	6.806,37	6.874,44	6.943,18	7.012,61	7.082,74	7.153,57	7.225,10	7.297,35	7.370,33	7.444,03	7.518,47	7.593,65	7.669,59	
	C	5.957,03	5.957,03	5.957,03	5.957,03	6.015,60	6.075,76	6.136,41	6.197,65	6.259,48	6.321,90	6.385,01	6.448,81	6.513,39	6.578,75	6.644,88	6.711,78	6.779,45	6.847,89	6.917,01	6.986,81	7.057,39	7.128,74	7.200,86	7.273,75	7.347,41	7.421,84	7.497,04	7.572,99	7.649,70	7.727,16	7.805,37	7.884,33	7.964,04	8.044,50	8.125,71	8.207,67	8.290,39
3	A	4.250,00	4.250,00	4.250,00	4.250,00	4.392,50	4.435,43	4.478,78	4.522,57	4.566,79	4.611,46	4.656,58	4.702,14	4.748,16	4.794,64	4.841,59	4.888,99	4.936,81	4.985,05	5.033,71	5.082,80	5.132,31	5.182,33	5.232,86	5.283,41	5.334,00	5.384,61	5.435,24	5.485,90	5.536,59	5.587,30	5.638,03	5.688,78	5.739,55	5.790,34	5.841,15	5.892,00	
	B	4.462,50	4.462,50	4.462,50	4.462,50	4.601,13	4.642,20	4.683,71	4.724,66	4.766,04	4.807,85	4.849,09	4.890,77	4.932,89	4.975,45	5.018,45	5.061,89	5.105,77	5.149,09	5.192,85	5.237,06	5.281,71	5.326,81	5.372,35	5.418,34	5.464,78	5.511,67	5.558,99	5.606,65	5.654,66	5.702,91	5.751,41	5.800,15	5.849,13	5.898,35	5.947,81	6.000,00	
	C	4.685,63	4.685,63	4.685,63	4.685,63	4.822,48	4.862,81	4.902,71	4.942,17	4.982,18	5.022,73	5.062,83	5.103,48	5.144,68	5.186,42	5.228,70	5.271,52	5.314,88	5.358,78	5.403,22	5.448,21	5.493,75	5.539,84	5.586,48	5.633,67	5.681,41	5.729,70	5.778,63	5.828,19	5.878,40	5.929,25	5.980,74	6.032,87	6.085,64	6.139,07	6.193,05	6.247,58	6.302,66
4	A	3.657,42	3.657,42	3.657,42	3.657,42	3.793,99	3.830,33	3.867,24	3.904,63	3.942,51	3.980,88	4.019,74	4.059,09	4.098,93	4.139,26	4.179,98	4.221,09	4.262,59	4.304,48	4.346,76	4.389,43	4.432,50	4.475,96	4.519,81	4.564,05	4.608,68	4.653,70	4.699,11	4.744,91	4.791,20	4.837,98	4.885,25	4.932,99	4.981,20	5.029,89	5.079,07	5.128,74	5.178,89
	B	3.840,29	3.840,29	3.840,29	3.840,29	3.978,69	3.917,48	3.956,66	3.996,22	4.036,18	4.076,55	4.117,31	4.158,48	4.200,07	4.242,07	4.284,49	4.327,34	4.370,61	4.414,39	4.458,58	4.503,18	4.548,09	4.593,31	4.638,84	4.684,68	4.730,83	4.777,29	4.824,06	4.871,14	4.918,53	4.966,23	5.014,24	5.062,46	5.110,89	5.159,54	5.208,41	5.257,50	5.306,81
	C	4.032,31	4.032,31	4.032,31	4.032,31	4.172,63	4.113,35	4.154,49	4.196,03	4.237,99	4.280,37	4.323,18	4.366,41	4.410,07	4.454,17	4.498,72	4.543,70	4.589,14	4.635,03	4.681,36	4.728,04	4.775,06	4.822,43	4.870,15	4.918,22	4.966,64	5.015,41	5.064,53	5.113,99	5.163,79	5.213,93	5.264,41	5.315,23	5.366,39	5.417,80	5.469,55	5.521,64	5.574,07
5	A	3.195,42	3.195,42	3.195,42	3.195,42	3.227,37	3.259,65	3.292,24	3.325,17	3.358,42	3.392,00	3.425,92	3.460,18	3.494,78	3.529,73	3.565,03	3.600,68	3.636,69	3.672,95	3.709,46	3.746,22	3.783,24	3.820,51	3.858,03	3.895,80	3.933,82	3.972,09	4.010,61	4.049,38	4.088,40	4.127,67	4.167,19	4.206,96	4.246,98	4.287,25	4.327,77	4.368,54	
	B	3.355,19	3.355,19	3.355,19	3.355,19	3.388,74	3.422,63	3.456,86	3.491,43	3.526,34	3.561,60	3.597,22	3.633,19	3.669,52	3.706,22	3.743,28	3.780,71	3.818,51	3.856,66	3.895,16	3.933,91	3.972,91	4.012,16	4.051,66	4.091,41	4.131,41	4.171,66	4.212,16	4.252,91	4.293,91	4.335,16	4.376,56	4.418,11	4.459,91	4.501,96	4.544,26	4.586,81	
	C	3.522,95	3.522,95	3.522,95	3.522,95	3.558,42	3.594,22	3.630,45	3.667,11	3.704,20	3.741,71	3.779,64	3.817,99	3.856,76	3.895,95	3.935,56	3.975,49	4.015,74	4.056,31	4.097,20	4.138,41	4.179,94	4.221,79	4.263,96	4.306,45	4.349,26	4.392,39	4.435,84	4.479,61	4.523,70	4.568,11	4.612,84	4.657,90	4.703,29	4.749,01	4.794,96	4.841,24	

11			10			9			8			7			6		
C	B	A	C	B	A	C	B	A	C	B	A	C	B	A	C	B	A
1.764,00	1.680,00	1.600,00	2.016,15	1.920,15	1.828,71	2.137,79	2.035,99	1.939,04	2.304,17	2.194,45	2.089,95	2.440,60	2.324,39	2.213,70	3.087,00	2.940,00	2.800,00
1.764,00	1.680,00	1.600,00	2.016,15	1.920,15	1.828,71	2.137,79	2.035,99	1.939,04	2.304,17	2.194,45	2.089,95	2.440,60	2.324,39	2.213,70	3.087,00	2.940,00	2.800,00
1.764,00	1.680,00	1.600,00	2.016,15	1.920,15	1.828,71	2.137,79	2.035,99	1.939,04	2.304,17	2.194,45	2.089,95	2.440,60	2.324,39	2.213,70	3.087,00	2.940,00	2.800,00
1.764,00	1.680,00	1.600,00	2.016,15	1.920,15	1.828,71	2.137,79	2.035,99	1.939,04	2.304,17	2.194,45	2.089,95	2.440,60	2.324,39	2.213,70	3.087,00	2.940,00	2.800,00
1.781,64	1.696,80	1.616,00	2.036,31	1.939,35	1.847,00	2.159,17	2.056,35	1.958,43	2.327,21	2.216,39	2.110,85	2.465,01	2.347,63	2.235,84	3.117,87	2.969,40	2.828,00
1.799,46	1.713,77	1.632,16	2.056,68	1.958,74	1.865,47	2.180,76	2.076,92	1.978,01	2.350,48	2.238,56	2.131,96	2.489,66	2.371,11	2.258,20	3.149,05	2.999,09	2.856,28
1.817,45	1.730,91	1.648,48	2.077,24	1.978,33	1.884,12	2.202,57	2.097,68	1.997,79	2.373,99	2.260,94	2.153,28	2.514,56	2.394,82	2.280,78	3.180,54	3.029,08	2.884,84
1.835,63	1.748,21	1.664,97	2.098,02	1.998,11	1.902,96	2.224,59	2.118,66	2.017,77	2.397,73	2.283,55	2.174,81	2.539,70	2.418,76	2.303,59	3.212,34	3.059,38	2.913,69
1.853,98	1.765,70	1.681,62	2.119,00	2.018,09	1.921,99	2.246,84	2.139,85	2.037,95	2.421,71	2.306,39	2.196,56	2.565,10	2.442,95	2.326,62	3.244,47	3.089,97	2.942,83
1.872,52	1.783,35	1.698,43	2.140,19	2.038,27	1.941,21	2.269,31	2.161,25	2.058,33	2.445,92	2.329,45	2.218,52	2.590,75	2.467,38	2.349,89	3.276,91	3.120,87	2.972,26
1.891,25	1.801,19	1.715,42	2.161,59	2.058,66	1.960,62	2.292,00	2.182,86	2.078,91	2.470,38	2.352,74	2.240,71	2.616,66	2.492,06	2.373,39	3.309,68	3.152,08	3.001,98
1.910,16	1.819,20	1.732,57	2.183,20	2.079,24	1.980,23	2.314,92	2.204,69	2.099,70	2.495,09	2.376,27	2.263,12	2.642,82	2.516,98	2.397,12	3.342,78	3.183,60	3.032,00
1.929,26	1.837,39	1.749,90	2.205,04	2.100,03	2.000,03	2.338,07	2.226,73	2.120,70	2.520,04	2.400,03	2.285,75	2.669,25	2.542,15	2.421,09	3.376,21	3.215,43	3.062,32
1.948,55	1.855,77	1.767,40	2.227,09	2.121,04	2.020,03	2.361,45	2.249,00	2.141,91	2.545,24	2.424,04	2.308,81	2.695,95	2.567,57	2.445,30	3.409,97	3.247,59	3.092,94
1.968,04	1.874,32	1.785,07	2.249,36	2.142,25	2.040,23	2.385,07	2.271,49	2.163,33	2.570,69	2.448,28	2.331,69	2.722,90	2.593,24	2.469,76	3.444,07	3.280,06	3.123,87
1.987,72	1.893,07	1.802,92	2.271,85	2.163,67	2.060,64	2.408,92	2.294,21	2.184,96	2.596,40	2.472,76	2.355,01	2.750,13	2.619,18	2.494,45	3.478,51	3.312,87	3.155,11
2.007,60	1.912,00	1.820,95	2.294,57	2.185,30	2.081,24	2.433,01	2.317,15	2.206,81	2.622,36	2.497,49	2.378,56	2.777,64	2.645,37	2.519,40	3.513,29	3.345,99	3.186,66
2.027,67	1.931,12	1.839,16	2.317,52	2.207,16	2.102,05	2.457,34	2.340,32	2.228,88	2.648,58	2.522,46	2.402,34	2.805,41	2.671,82	2.544,59	3.548,43	3.379,45	3.218,53
2.047,95	1.950,43	1.857,55	2.340,69	2.229,23	2.123,08	2.481,91	2.363,72	2.251,17	2.675,07	2.547,69	2.426,37	2.833,47	2.698,54	2.570,04	3.583,91	3.413,25	3.250,71
2.068,43	1.969,93	1.876,13	2.364,10	2.251,52	2.144,31	2.506,73	2.387,36	2.273,68	2.701,82	2.573,16	2.450,63	2.861,80	2.725,52	2.595,74	3.619,75	3.447,38	3.283,22
2.089,11	1.989,63	1.894,89	2.387,74	2.274,04	2.165,75	2.531,80	2.411,23	2.296,41	2.728,84	2.598,89	2.475,14	2.890,42	2.752,78	2.621,69	3.655,95	3.481,86	3.316,05
2.110,00	2.009,53	1.913,84	2.411,62	2.296,78	2.187,41	2.557,11	2.435,35	2.319,38	2.756,13	2.624,88	2.499,89	2.919,32	2.780,31	2.647,91	3.692,51	3.516,67	3.349,21
2.131,10	2.029,62	1.932,97	2.435,73	2.319,74	2.209,28	2.582,69	2.459,70	2.342,57	2.783,69	2.651,13	2.524,89	2.948,52	2.808,11	2.674,39	3.729,43	3.551,84	3.382,71
2.152,42	2.049,92	1.952,30	2.460,09	2.342,94	2.231,37	2.608,51	2.484,30	2.366,00	2.811,53	2.677,64	2.550,14	2.978,00	2.836,19	2.701,13	3.766,73	3.587,36	3.416,53
2.173,94	2.070,42	1.971,83	2.484,69	2.366,37	2.253,69	2.634,60	2.509,14	2.389,66	2.839,64	2.704,42	2.575,64	3.007,78	2.864,55	2.728,15	3.804,39	3.623,23	3.450,70
2.195,68	2.091,12	1.991,55	2.509,54	2.390,04	2.276,22	2.660,94	2.534,23	2.413,55	2.868,04	2.731,46	2.601,39	3.037,86	2.893,20	2.755,43	3.842,44	3.659,46	3.485,20
2.217,64	2.112,03	2.011,46	2.534,63	2.413,94	2.298,99	2.687,55	2.559,57	2.437,69	2.896,72	2.758,78	2.627,41	3.068,24	2.922,13	2.782,98	3.880,86	3.696,06	3.520,06
2.239,81	2.133,15	2.031,58	2.559,98	2.438,08	2.321,98	2.714,43	2.585,17	2.462,07	2.925,68	2.786,37	2.653,68	3.098,92	2.951,35	2.810,81	3.919,67	3.733,02	3.555,26
2.262,21	2.154,49	2.051,89	2.585,58	2.462,46	2.345,20	2.741,57	2.611,02	2.486,69	2.954,94	2.814,23	2.680,22	3.129,91	2.980,87	2.838,92	3.958,87	3.770,35	3.590,81
2.284,83	2.176,03	2.072,41	2.611,43	2.487,08	2.368,65	2.768,99	2.637,13	2.511,55	2.984,49	2.842,37	2.707,02	3.161,21	3.010,67	2.867,31	3.998,46	3.808,05	3.626,72
2.307,68	2.197,79	2.093,13	2.637,55	2.511,95	2.392,33	2.796,68	2.663,50	2.536,67	3.014,34	2.870,80	2.734,09	3.192,82	3.040,78	2.895,98	4.038,44	3.846,13	3.662,98
2.330,76	2.219,77	2.114,07	2.663,92	2.537,07	2.416,26	2.824,64	2.690,14	2.562,04	3.044,48	2.899,50	2.761,43	3.224,75	3.071,19	2.924,94	4.078,83	3.884,60	3.699,61
2.354,06	2.241,97	2.135,21	2.690,56	2.562,44	2.440,42	2.852,89	2.717,04	2.587,66	3.074,92	2.928,50	2.789,05	3.257,00	3.101,90	2.954,19	4.119,61	3.923,44	3.736,61
2.377,61	2.264,39	2.156,56	2.717,47	2.588,07	2.464,82	2.881,42	2.744,21	2.613,53	3.105,67	2.957,78	2.816,94	3.289,57	3.132,92	2.983,73	4.160,81	3.962,68	3.773,98
2.401,38	2.287,03	2.178,12	2.744,64	2.613,95	2.489,47	2.910,23	2.771,65	2.639,67	3.136,73	2.987,36	2.845,11	3.322,46	3.164,25	3.013,57	4.202,42	4.002,30	3.811,72
2.425,40	2.309,90	2.199,91	2.772,09	2.640,09	2.514,37	2.939,34	2.799,37	2.666,06	3.168,10	3.017,24	2.873,56	3.355,69	3.195,89	3.043,71	4.244,44	4.042,33	3.849,83

13			12		
C	B	A	C	B	A
1.152,09	1.097,23	1.044,98	1.425,19	1.357,32	1.292,69
1.152,09	1.097,23	1.044,98	1.425,19	1.357,32	1.292,69
1.152,09	1.097,23	1.044,98	1.425,19	1.357,32	1.292,69
1.152,09	1.097,23	1.044,98	1.425,19	1.357,32	1.292,69
1.163,81	1.108,20	1.055,43	1.439,44	1.370,90	1.305,62
1.175,25	1.119,28	1.065,98	1.453,84	1.384,61	1.318,67
1.187,00	1.130,48	1.076,64	1.468,38	1.398,45	1.331,86
1.198,87	1.141,78	1.087,41	1.483,06	1.412,44	1.345,18
1.210,86	1.153,20	1.098,28	1.497,89	1.426,56	1.358,63
1.222,97	1.164,73	1.109,27	1.512,87	1.440,83	1.372,22
1.235,20	1.176,38	1.120,36	1.528,00	1.455,24	1.385,94
1.247,55	1.188,14	1.131,56	1.543,28	1.469,79	1.399,80
1.260,02	1.200,02	1.142,88	1.558,71	1.484,49	1.413,80
1.272,62	1.212,02	1.154,31	1.574,30	1.499,33	1.427,93
1.285,35	1.224,14	1.165,85	1.590,04	1.514,32	1.442,21
1.298,20	1.236,39	1.177,51	1.605,94	1.529,47	1.456,64
1.311,19	1.248,75	1.189,28	1.622,00	1.544,76	1.471,20
1.324,30	1.261,24	1.201,18	1.638,22	1.560,21	1.485,91
1.337,54	1.273,85	1.213,19	1.654,60	1.575,81	1.500,77
1.350,92	1.286,59	1.225,32	1.671,15	1.591,57	1.515,78
1.364,43	1.299,45	1.237,57	1.687,86	1.607,49	1.530,94
1.378,07	1.312,45	1.249,95	1.704,74	1.623,56	1.546,25
1.391,85	1.325,57	1.262,45	1.721,79	1.639,80	1.561,71
1.405,77	1.338,83	1.275,07	1.739,00	1.656,19	1.577,33
1.419,83	1.352,22	1.287,82	1.756,39	1.672,76	1.593,10
1.434,03	1.365,74	1.300,70	1.773,96	1.689,48	1.609,03
1.448,37	1.379,40	1.313,71	1.791,70	1.706,38	1.625,12
1.462,85	1.393,19	1.326,85	1.809,61	1.723,44	1.641,37
1.477,48	1.407,12	1.340,12	1.827,71	1.740,68	1.657,79
1.492,25	1.421,19	1.353,52	1.845,99	1.758,08	1.674,36
1.507,17	1.435,40	1.367,05	1.864,45	1.775,66	1.691,11
1.522,25	1.449,76	1.380,72	1.883,09	1.793,42	1.708,02
1.537,47	1.464,26	1.394,53	1.901,92	1.811,35	1.725,10
1.552,84	1.478,90	1.408,48	1.920,94	1.829,47	1.742,35
1.568,37	1.493,69	1.422,56	1.940,15	1.847,76	1.759,77
1.584,06	1.508,62	1.436,79	1.959,55	1.866,24	1.777,37



a) Parte Permanente

2.1 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL - GOSP

Nomenclatura	Classe	C/HS (semanal)
TECNICO EM EDIFICAÇÕES	GOSP 1	35 hs
TECNICO EM CONTABILIDADE	GOSP 1	35 hs
TECNICO EM RECURSOS HUMANOS	GOSP 1	35 hs
TECNICO EM TRIBUTACAO	GOSP 1	35 hs
ELETRICISTA	GOSP 2	40 hs
TECNICO AGRICOLA	GOSP 2	40 hs
TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO	GOSP 2	35 hs
OPERADOR DE RAO X 24	GOSP 3	24 hs
TECNICO EM ENFERMAGEM	GOSP 4	30 hs
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	GOSP 5	40 hs
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	GOSP 5	40 hs
TECNICO EM HIGIENE DENTAL	GOSP 5	35 hs
AGENTE COMUNITARIO DA DEFESA CIVIL	GOSP 6	40 hs
INSTRUTOR DE INFORMATICA	GOSP 7	40 hs

2.2 QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DO GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL – GOSP

Nomenclatura	Vagas
TECNICO EM EDIFICAÇÕES	1
TECNICO EM CONTABILIDADE	1
TECNICO EM RECURSOS HUMANOS	1
TECNICO EM TRIBUTACAO	1
ELETRICISTA	2
TECNICO AGRICOLA	1
TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO	1
OPERADOR DE RAO X 24	2
TECNICO EM ENFERMAGEM	1
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	25
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	10
TECNICO EM HIGIENE DENTAL	1
AGENTE COMUNITARIO DA DEFESA CIVIL	10
INSTRUTOR DE INFORMATICA	4

2.3 DEMONSTRATIVO DOS CARGOS A SEREM OCUPADOS ATRAVÉS DO REENQUADRAMENTO E DAS VAGAS EXISTENTES APÓS O ENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL – GOSP

Nomenclatura	Total	Ocupados	Vagos	Pré-requisito de Ingresso
TECNICO EM EDIFICAÇÕES	1	1	0	ens. Médio + curso de formação
TECNICO EM CONTABILIDADE	2	1	1	ens. Médio + curso de formação
TECNICO EM RECURSOS HUMANOS	2	1	1	ens. Médio + curso de formação
TECNICO EM TRIBUTACAO	2	2	0	ens. Médio + curso de formação
ELETRICISTA	2	1	1	ens. Médio + curso de formação
TECNICO AGRICOLA	1	0	1	ens. Médio + curso de formação
TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO	2	0	2	ens. Médio + curso de formação
OPERADOR DE RAO X 24	2	0	2	ens. Médio + curso de formação
TECNICO EM ENFERMAGEM	25	0	25	ens. Médio + curso de formação
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	25	25	0	ens. Médio + curso de formação
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	10	8	2	ens. Médio + curso de formação
TECNICO EM HIGIENE DENTAL	4	2	2	ens. Médio + curso de formação
AGENTE COMUNITARIO DA DEFESA CIVIL	10	6	4	ens. Médio + curso de formação
INSTRUTOR DE INFORMATICA	4	2	2	ens. Médio + curso de formação

2.4 DEMONSTRATIVO DA EQUIVALÊNCIA/CORRELAÇÃO DOS CARGOS A SEREM OCUPADOS ATRAVÉS DO REENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL – GOSP

Situação Anterior	Situação Nova
DESENHISTA PROJETISTA	TECNICO EM EDIFICAÇÕES
TECNICO EM CONTABILIDADE	TECNICO EM CONTABILIDADE
TECNICO EM RECURSOS HUMANOS	TECNICO EM RECURSOS HUMANOS
TECNICO EM TRIBUTACAO	TECNICO EM TRIBUTACAO
ELETRICISTA	ELETRICISTA
TECNICO AGRICOLA	TECNICO AGRICOLA
TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO	TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO
OPERADOR DE RAO X 24	OPERADOR DE RAO X 24
TECNICO EM ENFERMAGEM	TECNICO EM ENFERMAGEM
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
TECNICO EM HIGIENE DENTAL	TECNICO EM HIGIENE DENTAL
AGENTE COMUNITARIO DA DEFESA CIVIL	AGENTE COMUNITARIO DA DEFESA CIVIL
INSTRUTOR DE INFORMATICA	INSTRUTOR DE INFORMATICA

Anexo I

a) Parte Permanente

2.5 TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL – GOSP

Grupo GOSP	T/S	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	
Nível/Classes	Ref.	I	I	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	XVIII	XIX	XX	XXI	XXII	XXIII	XXIV	XXV	XXVI	XXVII	XXVIII	XXIX	XXX	XXXI	XXXII	XXXIII	
1	A	1.827,45	1.827,45	1.827,45	1.827,45	1.845,72	1.864,18	1.882,62	1.901,65	1.920,67	1.939,87	1.959,27	1.978,87	1.998,66	2.018,64	2.038,83	2.059,22	2.079,81	2.100,61	2.121,61	2.142,83	2.164,26	2.185,90	2.207,76	2.229,84	2.252,13	2.274,66	2.297,40	2.320,38	2.343,68	2.367,02	2.390,69	2.414,59	2.438,74	2.463,13	2.487,76	2.512,64
	B	1.916,82	1.916,82	1.916,82	1.916,82	1.938,01	1.957,39	1.976,96	1.996,73	2.016,70	2.036,87	2.057,24	2.077,81	2.098,59	2.119,57	2.140,77	2.162,18	2.183,80	2.205,64	2.227,69	2.249,97	2.272,47	2.295,19	2.318,15	2.341,33	2.364,74	2.388,39	2.412,27	2.436,40	2.460,76	2.485,37	2.510,22	2.535,32	2.560,68	2.586,28	2.612,15	2.638,27
	C	2.014,76	2.014,76	2.014,76	2.014,76	2.034,91	2.055,26	2.075,81	2.096,57	2.117,54	2.138,71	2.160,10	2.181,70	2.203,62	2.225,85	2.247,81	2.270,29	2.292,99	2.315,92	2.339,08	2.362,47	2.386,09	2.409,85	2.434,05	2.458,39	2.482,98	2.507,81	2.532,89	2.558,22	2.583,80	2.609,64	2.635,73	2.662,09	2.688,71	2.715,60	2.742,75	2.770,18
2	A	1.338,79	1.338,79	1.338,79	1.338,79	1.352,18	1.365,70	1.379,36	1.393,15	1.407,08	1.421,15	1.435,36	1.449,72	1.464,21	1.478,86	1.493,65	1.508,58	1.523,67	1.538,90	1.554,29	1.569,84	1.585,53	1.601,39	1.617,40	1.633,58	1.649,91	1.666,41	1.683,08	1.699,91	1.716,91	1.734,08	1.751,42	1.768,93	1.786,62	1.804,49	1.822,53	1.840,76
	B	1.405,73	1.405,73	1.405,73	1.405,73	1.419,79	1.433,98	1.448,32	1.462,81	1.477,44	1.492,21	1.507,13	1.522,20	1.537,43	1.552,80	1.568,33	1.584,01	1.599,85	1.615,85	1.632,01	1.648,33	1.664,81	1.681,46	1.698,27	1.715,26	1.732,41	1.749,73	1.767,23	1.784,90	1.802,75	1.820,78	1.838,99	1.857,38	1.875,95	1.894,71	1.913,66	1.932,79
	C	1.476,02	1.476,02	1.476,02	1.476,02	1.490,78	1.505,68	1.520,74	1.535,95	1.551,31	1.566,82	1.582,49	1.598,31	1.614,30	1.630,44	1.646,74	1.663,21	1.679,84	1.696,64	1.713,61	1.730,74	1.748,05	1.765,53	1.783,19	1.801,02	1.819,03	1.837,22	1.855,59	1.874,15	1.892,89	1.911,82	1.930,94	1.950,25	1.969,75	1.989,45	2.009,34	2.029,43
3	A	1.253,11	1.253,11	1.253,11	1.253,11	1.265,64	1.278,30	1.291,08	1.303,99	1.317,03	1.330,20	1.343,50	1.356,94	1.370,51	1.384,21	1.398,05	1.412,03	1.426,15	1.440,42	1.454,82	1.469,37	1.484,06	1.498,90	1.513,89	1.529,03	1.544,32	1.559,76	1.575,36	1.591,12	1.607,03	1.623,10	1.639,33	1.655,72	1.672,28	1.689,00	1.705,89	1.722,95
	B	1.315,76	1.315,76	1.315,76	1.315,76	1.328,82	1.342,21	1.355,63	1.369,19	1.382,88	1.396,71	1.410,68	1.424,78	1.439,03	1.453,42	1.467,96	1.482,64	1.497,46	1.512,44	1.527,56	1.542,84	1.558,27	1.573,85	1.589,59	1.605,48	1.621,51	1.637,75	1.654,13	1.670,67	1.687,38	1.704,25	1.721,29	1.738,51	1.755,89	1.773,45	1.791,19	1.809,10
	C	1.381,55	1.381,55	1.381,55	1.381,55	1.395,37	1.409,32	1.423,41	1.437,65	1.452,03	1.466,55	1.481,21	1.496,02	1.510,98	1.526,09	1.541,35	1.556,77	1.572,34	1.588,06	1.603,94	1.619,98	1.636,18	1.652,54	1.669,07	1.685,76	1.702,61	1.719,64	1.736,84	1.754,20	1.771,75	1.789,46	1.807,36	1.825,43	1.843,69	1.862,12	1.880,74	1.899,55
4	A	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.212,00	1.224,12	1.236,36	1.248,72	1.261,21	1.273,82	1.286,56	1.299,43	1.312,42	1.325,55	1.338,80	1.352,19	1.365,71	1.379,37	1.393,16	1.407,09	1.421,17	1.435,38	1.449,73	1.464,23	1.478,87	1.493,66	1.508,60	1.523,68	1.538,92	1.554,31	1.569,85	1.585,55	1.601,40	1.617,42	1.633,59	1.649,93
	B	1.260,00	1.260,00	1.260,00	1.260,00	1.272,60	1.285,33	1.298,18	1.311,16	1.324,27	1.337,52	1.350,89	1.364,40	1.378,04	1.391,82	1.405,74	1.419,80	1.434,00	1.448,34	1.462,82	1.477,45	1.492,22	1.507,15	1.522,22	1.537,44	1.552,81	1.568,34	1.584,03	1.599,87	1.615,86	1.632,02	1.648,34	1.664,83	1.681,47	1.698,29	1.715,27	1.732,43
	C	1.323,00	1.323,00	1.323,00	1.323,00	1.336,23	1.349,59	1.363,09	1.376,73	1.390,49	1.404,39	1.418,44	1.432,62	1.446,95	1.461,42	1.476,03	1.490,79	1.505,70	1.520,75	1.535,96	1.551,32	1.566,83	1.582,50	1.598,33	1.614,31	1.630,45	1.646,76	1.663,23	1.679,86	1.696,66	1.713,62	1.730,76	1.748,07	1.765,55	1.783,20	1.801,04	1.819,05
5	A	1.014,00	1.014,00	1.014,00	1.014,00	1.024,14	1.034,38	1.044,73	1.055,17	1.065,72	1.076,38	1.087,15	1.097,92	1.109,00	1.120,09	1.131,29	1.142,60	1.154,03	1.165,57	1.177,22	1.188,99	1.200,88	1.212,89	1.225,02	1.237,27	1.249,65	1.262,14	1.274,76	1.287,51	1.300,39	1.313,39	1.326,52	1.339,79	1.353,19	1.366,72	1.380,39	1.394,19
	B	1.064,70	1.064,70	1.064,70	1.064,70	1.075,35	1.086,10	1.096,96	1.107,93	1.119,01	1.130,20	1.141,50	1.152,92	1.164,45	1.176,09	1.187,85	1.199,73	1.211,73	1.223,85	1.236,08	1.248,44	1.260,93	1.273,54	1.286,27	1.299,14	1.312,13	1.325,25	1.338,50	1.351,89	1.365,41	1.379,06	1.392,85	1.406,78	1.420,85	1.435,05	1.449,41	1.463,90
	C	1.117,94	1.117,94	1.117,94	1.117,94	1.129,11	1.140,41	1.151,81	1.163,33	1.174,96	1.186,71	1.198,58	1.210,56	1.222,67	1.234,90	1.247,24	1.259,72	1.272,31	1.285,04	1.297,89	1.310,87	1.323,98	1.337,22	1.350,59	1.364,09	1.377,73	1.391,51	1.405,43	1.419,48	1.433,68	1.448,01	1.462,49	1.477,12	1.491,89	1.506,81	1.521,88	1.537,09

7			9		
C	B	A	C	B	A
970,20	924,00	880,00	1.056,23	1.005,93	958,03
970,20	924,00	880,00	1.056,23	1.005,93	958,03
970,20	924,00	880,00	1.056,23	1.005,93	958,03
970,20	924,00	880,00	1.056,23	1.005,93	958,03
979,90	933,24	888,80	1.066,79	1.015,99	967,61
989,70	942,57	897,69	1.077,46	1.026,15	977,29
999,60	952,00	906,66	1.088,23	1.036,41	987,06
1.009,59	961,52	915,73	1.099,12	1.046,78	996,93
1.019,69	971,13	924,89	1.110,11	1.057,24	1.006,90
1.029,89	980,84	934,14	1.121,21	1.067,82	1.016,97
1.040,19	990,65	943,48	1.132,42	1.078,49	1.027,14
1.050,59	1.000,56	952,91	1.143,74	1.089,28	1.037,41
1.061,09	1.010,57	962,44	1.155,18	1.100,17	1.047,78
1.071,70	1.020,67	972,07	1.166,73	1.111,17	1.058,26
1.082,42	1.030,88	981,79	1.178,40	1.122,29	1.068,84
1.093,25	1.041,19	991,61	1.190,18	1.133,51	1.079,53
1.104,18	1.051,60	1.001,52	1.202,09	1.144,84	1.090,33
1.115,22	1.062,11	1.011,54	1.214,11	1.156,29	1.101,23
1.126,37	1.072,74	1.021,65	1.226,25	1.167,86	1.112,24
1.137,64	1.083,46	1.031,87	1.238,51	1.179,53	1.123,37
1.149,01	1.094,30	1.042,19	1.250,90	1.191,33	1.134,60
1.160,50	1.105,24	1.052,61	1.263,40	1.203,24	1.145,95
1.172,11	1.116,29	1.063,14	1.276,04	1.215,27	1.157,40
1.183,83	1.127,46	1.073,77	1.288,80	1.227,43	1.168,98
1.195,67	1.138,73	1.084,50	1.301,69	1.239,70	1.180,67
1.207,62	1.150,12	1.095,35	1.314,70	1.252,10	1.192,48
1.219,70	1.161,62	1.106,30	1.327,85	1.264,62	1.204,40
1.231,90	1.173,23	1.117,37	1.341,13	1.277,27	1.216,44
1.244,22	1.184,97	1.128,54	1.354,54	1.290,04	1.228,61
1.256,66	1.196,82	1.139,83	1.368,09	1.302,94	1.240,89
1.269,22	1.208,79	1.151,22	1.381,77	1.315,97	1.253,30
1.281,92	1.220,87	1.162,74	1.395,58	1.329,13	1.265,84
1.294,74	1.233,08	1.174,36	1.409,54	1.342,42	1.278,49
1.307,68	1.245,41	1.186,11	1.423,64	1.355,84	1.291,28
1.320,76	1.257,87	1.197,97	1.437,87	1.369,40	1.304,19
1.333,97	1.270,45	1.209,95	1.452,25	1.383,10	1.317,23

Anexo I



a) Parte Permanente

3.1 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO - GOA

Nomenclatura	Classe	C/HS (semanal)
AGENTE ADMINISTRATIVO	GOA 1	35 hs
EDUCADOR SOCIAL	GOA 2	35 hs
AGENTE SANITARIO	GOA 3	35 hs
AUXILIAR DE ESPORTES	GOA 3	40 hs
OFICIAL ADMINISTRATIVO	GOA 3	35 hs
AUXILIAR ADMINISTRATIVO II	GOA 4	35 hs
AGENTE FISCAL	GOA 4	35 hs
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	GOA 5	35 hs
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	GOA 6	35 hs
AUXILIAR LABORATORIO	GOA 6	35 hs
EDUCADOR DE BASE	GOA 6	40 hs
RECEPCIONISTA	GOA 6	35 hs

3.2 QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO – GOA

Nomenclatura	Vagas
AGENTE ADMINISTRATIVO	1
EDUCADOR SOCIAL	3
AGENTE SANITARIO	3
AUXILIAR DE ESPORTES	1
OFICIAL ADMINISTRATIVO	15
AUXILIAR ADMINISTRATIVO II	5
AGENTE FISCAL	3
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	10
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	10
AUXILIAR LABORATORIO	2
EDUCADOR DE BASE	12
RECEPCIONISTA	4

3.3 DEMONSTRATIVO DOS CARGOS A SEREM OCUPADOS ATRAVÉS DO REENQUADRAMENTO E DAS VAGAS EXISTENTES APÓS O ENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO – GOA

Nomenclatura	Total	Ocupados	Vagos	Pré-requisito de Ingresso
AGENTE ADMINISTRATIVO	1	1	0	Ens. Médio Completo
EDUCADOR SOCIAL	3	1	2	Ens. Médio Completo
AGENTE SANITARIO	3	1	2	Ens. Médio Completo
AUXILIAR DE ESPORTES	1	1	0	Ens. Médio Completo
OFICIAL ADMINISTRATIVO	15	10	5	Ens. Médio Completo
AUXILIAR ADMINISTRATIVO II	5	3	2	Ens. Médio Completo
AGENTE FISCAL	3	1	2	Ens. Médio Completo
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	10	6	4	Ens. Médio Completo
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	10	5	5	Ens. Médio Completo
AUXILIAR LABORATORIO	2	1	1	Ens. Médio Completo
EDUCADOR DE BASE	12	5	7	Ens. Médio Completo
RECEPCIONISTA	4	4	0	Ens. Médio Completo

3.4 DEMONSTRATIVO DA EQUIVALÊNCIA/CORRELAÇÃO DOS CARGOS A SEREM OCUPADOS ATRAVÉS DO REENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO – GOA

Situação Anterior	Situação Nova
TESOUREIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO
EDUCADOR SOCIAL	EDUCADOR SOCIAL
AGENTE SANITARIO	AGENTE SANITARIO
AUXILIAR DE ESPORTES	AUXILIAR DE ESPORTES
AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	OFICIAL ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE CONTABILIDADE	OFICIAL ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL/RH	OFICIAL ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE TESOUREARIA	OFICIAL ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE TRIBUTAÇÃO	OFICIAL ADMINISTRATIVO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO ADJUNTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO II
FISCAL DE TRIBUTOS	AGENTE FISCAL
FISCAL DE OBRAS	AGENTE FISCAL
AGENTE FISCAL DE BARREIRA	AGENTE FISCAL
AGENTE FISCAL DO MEIO AMBIENTE	AGENTE FISCAL
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	SECRETARIO ADMINISTRATIVO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO A	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
DIGITADOR JUNIOR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
AUXILIAR LABORATORIO	AUXILIAR LABORATORIO
EDUCADOR DE BASE	EDUCADOR DE BASE
RECEPCIONISTA	RECEPCIONISTA
TELEFONISTA	RECEPCIONISTA

Anexo I



a) Parte Permanente

3.5 TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO - GOA

Grupo GOA	T/S	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35			
Nível/Classes	Ref.	I	I	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	XVIII	XIX	XX	XXI	XXII	XXIII	XXIV	XXV	XXVI	XXVII	XXVIII	XXIX	XXX	XXXI	XXXII	XXXIII			
1	A	1.827,45	1.827,45	1.827,45	1.827,45	1.845,72	1.864,18	1.882,82	1.901,65	1.920,67	1.939,87	1.959,27	1.978,87	1.998,66	2.018,64	2.038,83	2.059,22	2.079,81	2.100,61	2.121,61	2.142,83	2.164,26	2.185,90	2.207,76	2.229,84	2.252,13	2.274,66	2.297,40	2.320,38	2.343,58	2.367,02	2.390,69	2.414,59	2.438,74	2.463,13	2.487,76	2.512,64		
	B	1.918,82	1.918,82	1.918,82	1.918,82	1.938,01	1.957,39	1.976,96	1.996,73	2.016,70	2.036,87	2.057,24	2.077,81	2.098,59	2.119,57	2.140,77	2.162,18	2.183,80	2.205,64	2.227,69	2.249,97	2.272,47	2.295,19	2.318,15	2.341,33	2.364,74	2.388,39	2.412,27	2.436,40	2.460,76	2.485,37	2.510,22	2.535,32	2.560,68	2.586,28	2.612,15	2.638,27		
	C	2.014,76	2.014,76	2.014,76	2.014,76	2.034,91	2.055,26	2.075,81	2.096,57	2.117,54	2.138,71	2.160,10	2.181,70	2.203,52	2.225,55	2.247,81	2.270,29	2.292,99	2.315,92	2.339,08	2.362,47	2.386,09	2.409,95	2.434,05	2.458,39	2.482,98	2.507,81	2.532,89	2.558,22	2.583,80	2.609,64	2.635,73	2.662,09	2.688,71	2.715,60	2.742,75	2.770,18		
2	A	1.338,79	1.338,79	1.338,79	1.338,79	1.352,18	1.365,70	1.379,36	1.393,15	1.407,08	1.421,15	1.435,36	1.449,72	1.464,21	1.478,86	1.493,65	1.508,58	1.523,67	1.538,90	1.554,29	1.569,84	1.585,53	1.601,39	1.617,40	1.633,58	1.649,91	1.666,41	1.683,08	1.699,91	1.716,91	1.734,08	1.751,42	1.768,93	1.786,62	1.804,49	1.822,53	1.840,76	1.859,27	
	B	1.405,73	1.405,73	1.405,73	1.405,73	1.419,79	1.433,98	1.448,32	1.462,81	1.477,44	1.492,21	1.507,13	1.522,20	1.537,43	1.552,80	1.568,33	1.584,01	1.599,85	1.615,85	1.632,01	1.648,33	1.664,81	1.681,46	1.698,27	1.715,26	1.732,41	1.749,73	1.767,23	1.784,90	1.802,75	1.820,78	1.838,99	1.857,38	1.875,95	1.894,71	1.913,66	1.932,79	1.952,09	
	C	1.476,02	1.476,02	1.476,02	1.476,02	1.490,78	1.505,68	1.520,74	1.535,95	1.551,31	1.566,82	1.582,49	1.598,31	1.614,30	1.630,44	1.646,74	1.663,21	1.679,84	1.696,64	1.713,61	1.730,74	1.748,05	1.765,53	1.783,19	1.801,02	1.819,03	1.837,22	1.855,59	1.874,15	1.892,89	1.911,82	1.930,94	1.950,25	1.969,75	1.989,45	2.009,34	2.029,43		
3	A	1.159,12	1.159,12	1.159,12	1.159,12	1.170,71	1.182,42	1.194,24	1.206,18	1.218,25	1.230,43	1.242,73	1.255,16	1.267,71	1.280,39	1.293,19	1.306,13	1.319,19	1.332,38	1.345,70	1.359,16	1.372,75	1.386,48	1.400,34	1.414,35	1.428,49	1.442,78	1.457,20	1.471,77	1.486,49	1.501,36	1.516,37	1.531,53	1.546,85	1.562,32	1.577,94	1.593,71	1.609,64	1.625,72
	B	1.217,08	1.217,08	1.217,08	1.217,08	1.229,25	1.241,54	1.253,95	1.266,49	1.279,16	1.291,95	1.304,87	1.317,92	1.331,10	1.344,41	1.357,85	1.371,43	1.385,15	1.399,00	1.412,99	1.427,12	1.441,39	1.455,80	1.470,36	1.485,06	1.499,91	1.514,91	1.530,06	1.545,36	1.560,82	1.576,43	1.592,19	1.608,11	1.624,19	1.640,43	1.656,84	1.673,41	1.690,14	
	C	1.277,93	1.277,93	1.277,93	1.277,93	1.290,71	1.303,62	1.316,65	1.329,82	1.343,12	1.356,55	1.370,11	1.383,81	1.397,65	1.411,63	1.425,75	1.440,00	1.454,40	1.468,95	1.483,64	1.498,47	1.513,46	1.528,59	1.543,88	1.559,32	1.574,91	1.590,66	1.606,57	1.622,63	1.638,86	1.655,25	1.671,80	1.688,52	1.705,40	1.722,46	1.739,68	1.757,08		
4	A	958,03	958,03	958,03	958,03	967,81	977,29	987,05	996,93	1.006,90	1.016,97	1.027,14	1.037,41	1.047,78	1.058,26	1.068,84	1.079,53	1.090,33	1.101,23	1.112,24	1.123,37	1.134,60	1.145,95	1.157,40	1.168,98	1.180,67	1.192,48	1.204,40	1.216,44	1.228,61	1.240,99	1.253,30	1.265,84	1.278,49	1.291,28	1.304,19	1.317,23	1.330,41	
	B	1.005,93	1.005,93	1.005,93	1.005,93	1.015,99	1.026,15	1.036,41	1.046,78	1.057,24	1.067,82	1.078,49	1.089,26	1.100,17	1.111,17	1.122,29	1.133,51	1.144,84	1.156,29	1.167,86	1.179,53	1.191,33	1.203,24	1.215,27	1.227,43	1.239,70	1.252,10	1.264,62	1.277,27	1.290,04	1.302,94	1.315,97	1.329,13	1.342,42	1.355,84	1.369,40	1.383,10		
	C	1.056,23	1.056,23	1.056,23	1.056,23	1.066,79	1.077,46	1.088,23	1.099,12	1.110,11	1.121,21	1.132,42	1.143,74	1.155,18	1.166,73	1.178,40	1.190,18	1.202,09	1.214,11	1.226,25	1.238,51	1.250,90	1.263,40	1.276,04	1.288,80	1.301,69	1.314,70	1.327,85	1.341,13	1.354,54	1.368,09	1.381,77	1.395,56	1.409,54	1.423,64	1.437,87	1.452,25		
5	A	880,00	880,00	880,00	880,00	888,80	897,69	906,66	915,73	924,89	934,14	943,48	952,91	962,44	972,07	981,79	991,61	1.001,52	1.011,54	1.021,65	1.031,87	1.042,19	1.052,61	1.063,14	1.073,77	1.084,50	1.095,35	1.106,30	1.117,37	1.128,54	1.139,83	1.151,22	1.162,74	1.174,36	1.186,11	1.197,97	1.209,95	1.222,05	
	B	924,00	924,00	924,00	924,00	933,24	942,57	952,00	961,52	971,13	980,84	990,65	1.000,56	1.010,57	1.020,67	1.030,88	1.041,19	1.051,60	1.062,11	1.072,74	1.083,46	1.094,30	1.105,24	1.116,29	1.127,46	1.138,73	1.150,10	1.161,62	1.173,23	1.184,97	1.196,86	1.208,79	1.220,87	1.233,08	1.245,41	1.257,87	1.270,45	1.283,07	
	C	970,20	970,20	970,20	970,20	979,90	989,70	999,60	1.009,59	1.019,69	1.029,89	1.039,99	1.049,99	1.059,99	1.069,99	1.079,99	1.089,99	1.099,99	1.109,99	1.119,99	1.129,99	1.139,99	1.149,99	1.159,99	1.169,99	1.179,99	1.189,99	1.199,99	1.209,99	1.219,99	1.229,99	1.239,99	1.249,99	1.259,99	1.269,99	1.279,99	1.289,99	1.299,99	1.309,99

9		
а	б	в
970,20	924,00	880,00
970,20	924,00	880,00
970,20	924,00	880,00
970,20	924,00	880,00
979,90	933,24	888,80
989,70	942,57	897,69
999,60	952,00	906,66
1.009,59	961,52	915,73
1.019,69	971,13	924,89
1.029,89	980,84	934,14
1.040,19	990,65	943,48
1.050,59	1.000,56	952,91
1.061,09	1.010,57	962,44
1.071,70	1.020,67	972,07
1.082,42	1.030,88	981,79
1.093,25	1.041,19	991,61
1.104,18	1.051,60	1.001,52
1.115,22	1.062,11	1.011,54
1.126,37	1.072,74	1.021,65
1.137,64	1.083,46	1.031,87
1.149,01	1.094,30	1.042,19
1.160,50	1.105,24	1.052,61
1.172,11	1.116,29	1.063,14
1.183,83	1.127,46	1.073,77
1.195,67	1.138,73	1.084,50
1.207,62	1.150,12	1.095,35
1.219,70	1.161,62	1.106,30
1.231,90	1.173,23	1.117,37
1.244,22	1.184,97	1.128,54
1.256,66	1.196,82	1.139,83
1.269,22	1.208,79	1.151,22
1.281,92	1.220,87	1.162,74
1.294,74	1.233,08	1.174,36
1.307,68	1.245,41	1.186,11
1.320,76	1.257,87	1.197,97
1.333,97	1.270,45	1.209,95

Anexo I



a) Parte Permanente

4.1 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS - GOSG

Nomenclatura	Classe	C/HS (semanal)
OPERADOR MAQUINAS PESADAS	GOSG 1	44 hs
PEDREIRO	GOSG 2	40 hs
MECANICO	GOSG 2	40 hs
MOTORISTA ONIBUS/CARGA PESADA	GOSG 3	40 hs
OPERADOR VEIC/CARGA PESADA	GOSG 3	40 hs
MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	GOSG 4	40 hs
OPERADOR TRATOR AGRICOLA	GOSG 4	44 hs
AUXILIAR DE MECANICO	GOSG 5	40 hs
COZINHEIRA	GOSG 6	40 hs
GARI / MARGARIDA	GOSG 6	40 hs
OPERARIO	GOSG 6	40 hs
SERVENTE	GOSG 6	40 hs
SERVICOS GERAIS	GOSG 6	40 hs
VIGIA	GOSG 6	40 hs

4.2 QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS – GOSG

Nomenclatura	Vagas
OPERADOR MAQUINAS PESADAS	7
PEDREIRO	3
MECANICO	1
MOTORISTA ONIBUS/CARGA PESADA	18
OPERADOR VEIC/CARGA PESADA	1
MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	10
OPERADOR TRATOR AGRICOLA	5
AUXILIAR DE MECANICO	3
COZINHEIRA	17
GARI / MARGARIDA	20
OPERARIO	20
SERVENTE	34
SERVICOS GERAIS	55
VIGIA	23

4.3 DEMONSTRATIVO DOS CARGOS A SEREM OCUPADOS ATRAVÉS DO REENQUADRAMENTO E DAS VAGAS EXISTENTES APÓS O ENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS – GOSG

Nomenclatura	Total	Ocupados	Vagos	Pré-requisito de Ingresso
OPERADOR MAQUINAS PESADAS	7	1	6	ens. Fund. + habilitação
PEDREIRO	3	2	1	ens. Fund. + formação
MECANICO	1	0	1	ens. Fundamental
MOTORISTA ONIBUS/CARGA PESADA	18	12	6	ens. Fund. + formação
OPERADOR VEIC/CARGA PESADA	1	1	0	ens. Fund. + habilitação
MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	10	6	4	ens. Fund. + habilitação
OPERADOR TRATOR AGRICOLA	5	2	3	ens. Fund. + habilitação
AUXILIAR DE MECANICO	3	3	0	ens. Fund. + habilitação
COZINHEIRA	17	15	2	ens. Fundamental
GARI / MARGARIDA	20	15	5	ens. Fundamental
OPERARIO	20	10	10	ens. Fundamental
SERVENTE	34	34	0	ens. Fundamental
SERVICOS GERAIS	55	32	23	ens. Fundamental
VIGIA	23	10	13	ens. Fundamental

4.4 DEMONSTRATIVO DA EQUIVALÊNCIA/CORRELAÇÃO DOS CARGOS A SEREM OCUPADOS ATRAVÉS DO REENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS – GOSG

Situação Anterior	Situação Nova
OPERADOR MAQUINAS PESADAS	OPERADOR MAQUINAS PESADAS
PEDREIRO	PEDREIRO
MECANICO	MECANICO
MOTORISTA ONIBUS/CARGA PESADA	MOTORISTA ONIBUS/CARGA PESADA
OPERADOR VEIC/CARGA PESADA	OPERADOR VEIC/CARGA PESADA
MANUT VEIC E MAQ PESADA	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES
OPERADOR TRATOR AGRICOLA	OPERADOR TRATOR AGRICOLA
AUXILIAR DE MECANICO	AUXILIAR DE MECANICO
COZINHEIRA	COZINHEIRA
GARI / MARGARIDA	GARI / MARGARIDA
OPERARIO	OPERARIO
SERVENTE	SERVENTE
SERVICOS GERAIS	SERVICOS GERAIS
VIGIA	VIGIA

Anexo I



a) Parte Permanente

4.5 TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS – GOSG

Grupo GOSG	Nível	T/S	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35
		Ref.	I	I	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	XVIII	XIX	XX	XXI	XXII	XXIII	XXIV	XXV	XXVI	XXVII	XXVIII	XXIX	XXX	XXXI	XXXII	XXXIII
1	A	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.616,00	1.632,16	1.648,48	1.664,97	1.681,62	1.698,43	1.715,42	1.732,57	1.749,90	1.767,40	1.785,07	1.802,92	1.820,95	1.839,16	1.857,55	1.876,13	1.894,89	1.913,84	1.932,97	1.952,30	1.971,83	1.991,55	2.011,46	2.031,56	2.051,89	2.072,41	2.093,13	2.114,07	2.135,21	2.156,56	2.178,12	2.199,91
	B	1.680,00	1.680,00	1.680,00	1.680,00	1.696,80	1.713,77	1.730,91	1.748,21	1.765,70	1.783,35	1.801,19	1.819,20	1.837,39	1.855,77	1.874,32	1.893,07	1.912,00	1.931,12	1.950,43	1.969,93	1.989,63	2.009,53	2.029,62	2.049,92	2.070,42	2.091,12	2.112,03	2.133,15	2.154,49	2.176,03	2.197,79	2.219,77	2.241,97	2.264,39	2.287,03	2.309,90
	C	1.764,00	1.764,00	1.764,00	1.764,00	1.781,64	1.799,46	1.817,45	1.835,63	1.853,98	1.872,52	1.891,25	1.910,16	1.929,26	1.948,55	1.968,04	1.987,72	2.007,60	2.027,67	2.047,95	2.068,43	2.089,11	2.110,00	2.131,10	2.152,42	2.173,94	2.195,68	2.217,64	2.239,81	2.262,21	2.284,83	2.307,68	2.330,76	2.354,06	2.377,61	2.401,38	2.425,40
2	A	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.265,00	1.280,88	1.296,88	1.312,99	1.329,35	1.345,96	1.362,81	1.379,91	1.397,26	1.414,86	1.432,71	1.450,81	1.469,16	1.487,76	1.506,61	1.525,71	1.545,06	1.564,76	1.584,81	1.605,21	1.625,91	1.646,91	1.668,31	1.689,99	1.711,97	1.734,25	1.756,83	1.779,71	1.802,89	1.826,37	1.850,15	1.874,23
	B	1.312,50	1.312,50	1.312,50	1.312,50	1.325,63	1.338,88	1.352,27	1.365,79	1.379,45	1.393,25	1.407,18	1.421,25	1.435,46	1.449,82	1.464,31	1.478,96	1.493,75	1.508,68	1.523,77	1.538,91	1.554,21	1.569,64	1.585,21	1.600,95	1.616,84	1.632,88	1.649,07	1.665,41	1.681,90	1.698,54	1.715,33	1.732,27	1.749,36	1.766,60	1.784,08	1.801,71
	C	1.376,13	1.376,13	1.376,13	1.376,13	1.391,91	1.405,83	1.419,88	1.434,05	1.448,42	1.462,91	1.477,54	1.492,31	1.507,24	1.522,31	1.537,53	1.552,91	1.568,43	1.584,12	1.599,96	1.615,96	1.632,12	1.648,44	1.664,93	1.681,57	1.698,39	1.715,37	1.732,53	1.749,85	1.767,35	1.784,90	1.802,68	1.820,68	1.838,91	1.857,37	1.875,98	1.894,71
3	A	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.111,00	1.122,11	1.133,33	1.144,66	1.156,11	1.167,67	1.179,35	1.191,14	1.203,05	1.215,08	1.227,24	1.239,51	1.251,90	1.264,42	1.277,07	1.289,84	1.302,73	1.315,76	1.328,92	1.342,21	1.355,63	1.369,19	1.382,88	1.396,71	1.410,68	1.424,78	1.438,99	1.453,35	1.467,85	1.482,48	1.497,25	1.512,07
	B	1.155,00	1.155,00	1.155,00	1.155,00	1.166,55	1.178,22	1.190,00	1.201,90	1.213,92	1.226,06	1.238,32	1.250,70	1.263,21	1.275,84	1.288,60	1.301,48	1.314,50	1.327,64	1.340,92	1.354,33	1.367,84	1.381,56	1.395,41	1.409,37	1.423,41	1.437,55	1.451,76	1.466,04	1.480,48	1.495,08	1.509,83	1.524,73	1.539,78	1.554,98	1.570,33	1.585,83
	C	1.212,75	1.212,75	1.212,75	1.212,75	1.224,88	1.237,13	1.249,50	1.261,99	1.274,61	1.287,36	1.300,23	1.313,23	1.326,37	1.339,63	1.353,03	1.366,56	1.380,22	1.394,02	1.407,97	1.422,04	1.436,27	1.450,63	1.465,13	1.479,79	1.494,58	1.509,53	1.524,62	1.539,87	1.555,27	1.570,82	1.586,53	1.602,40	1.618,42	1.634,60	1.650,95	1.667,46
4	A	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.010,00	1.020,10	1.030,30	1.040,60	1.051,01	1.061,52	1.072,14	1.082,86	1.093,69	1.104,62	1.115,67	1.126,83	1.138,09	1.149,47	1.160,97	1.172,58	1.184,30	1.196,15	1.208,11	1.220,19	1.232,39	1.244,72	1.257,16	1.269,73	1.282,43	1.295,26	1.308,21	1.321,29	1.334,50	1.347,85	1.361,33	1.374,94
	B	1.050,00	1.050,00	1.050,00	1.050,00	1.060,50	1.071,11	1.081,82	1.092,63	1.103,56	1.114,60	1.125,74	1.136,98	1.148,37	1.159,85	1.171,45	1.183,17	1.195,00	1.206,95	1.219,02	1.231,21	1.243,52	1.255,95	1.268,51	1.281,20	1.294,01	1.306,95	1.320,02	1.333,22	1.346,55	1.360,02	1.373,62	1.387,36	1.401,23	1.415,24	1.429,39	1.443,69
	C	1.102,50	1.102,50	1.102,50	1.102,50	1.113,53	1.124,66	1.135,91	1.147,27	1.158,74	1.170,33	1.182,03	1.193,85	1.205,79	1.217,85	1.229,92	1.242,12	1.254,45	1.266,90	1.279,47	1.292,17	1.305,00	1.317,95	1.331,03	1.344,24	1.357,58	1.371,04	1.384,62	1.398,33	1.412,16	1.426,12	1.440,21	1.454,42	1.468,85	1.483,50	1.498,27	1.513,27
5	A	958,03	958,03	958,03	958,03	967,61	977,29	987,06	996,93	1.006,90	1.016,97	1.027,14	1.037,41	1.047,78	1.058,26	1.068,84	1.079,53	1.090,33	1.101,23	1.112,24	1.123,37	1.134,60	1.145,95	1.157,41	1.168,98	1.180,67	1.192,48	1.204,40	1.216,44	1.228,61	1.240,89	1.253,30	1.265,84	1.278,49	1.291,28	1.304,19	1.317,13
	B	1.005,93	1.005,93	1.005,93	1.005,93	1.015,99	1.026,15	1.036,41	1.046,78	1.057,24	1.067,82	1.078,49	1.089,28	1.100,17	1.111,17	1.122,29	1.133,51	1.144,84	1.156,29	1.167,86	1.179,53	1.191,33	1.203,24	1.215,27	1.227,43	1.239,70	1.252,10	1.264,62	1.277,27	1.290,04	1.302,94	1.315,97	1.329,13	1.342,42	1.355,84	1.369,40	1.383,10
	C	1.056,23	1.056,23	1.056,23	1.056,23	1.066,79	1.077,46	1.088,23	1.099,12	1.110,11	1.121,21	1.132,42	1.143,74	1.155,18	1.166,73	1.178,40	1.190,18	1.202,09	1.214,11	1.226,25	1.238,51	1.250,90	1.263,40	1.276,04	1.288,80	1.301,69	1.314,70	1.327,85	1.341,13	1.354,54	1.368,09	1.381,77	1.395,58	1.409,54	1.423,64	1.437,87	1.452,25

9		
С	В	Д
970,20	924,00	880,00
970,20	924,00	880,00
970,20	924,00	880,00
970,20	924,00	880,00
979,90	933,24	888,80
989,70	942,57	897,69
999,60	952,00	906,66
1.009,59	961,52	915,73
1.019,69	971,13	924,89
1.029,89	980,84	934,14
1.040,19	990,65	943,48
1.050,59	1.000,56	952,91
1.061,09	1.010,57	962,44
1.071,70	1.020,67	972,07
1.082,42	1.030,88	981,79
1.093,25	1.041,19	991,61
1.104,18	1.051,60	1.001,52
1.115,22	1.062,11	1.011,54
1.126,37	1.072,74	1.021,65
1.137,64	1.083,46	1.031,87
1.149,01	1.094,30	1.042,19
1.160,50	1.105,24	1.052,61
1.172,11	1.116,29	1.063,14
1.183,83	1.127,46	1.073,77
1.195,67	1.138,73	1.084,50
1.207,62	1.150,12	1.095,35
1.219,70	1.161,62	1.106,30
1.231,90	1.173,23	1.117,37
1.244,22	1.184,97	1.128,54
1.256,66	1.196,82	1.139,83
1.269,22	1.208,79	1.151,22
1.281,92	1.220,87	1.162,74
1.294,74	1.233,08	1.174,36
1.307,68	1.245,41	1.186,11
1.320,76	1.257,87	1.197,97
1.333,97	1.270,45	1.209,95



b) Parte Transitória

1.1 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO TRANSITÓRIO – GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL - PTGOSP

Nomenclatura	Referência	C/HS (semanal)
OPERADOR DE RAIOS X 35	PT GOSP 1	35 hs
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	PT GOSP 2	40 hs
AUXILIAR CONSULTORIO DENTARIO	PT GOSP 3	35 hs

1.2 QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS TRANSITÓRIOS DO GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL – PTGOSP

Nomenclatura	Vagas
OPERADOR DE RAIOS X 35	1
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	34
AUXILIAR CONSULTORIO DENTARIO	7

1.3 DEMONSTRATIVO DOS CARGOS TRANSITÓRIOS A SEREM OCUPADOS ATRAVÉS DO REENQUADRAMENTO E DAS VAGAS EXISTENTES APÓS O ENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL – PTGOSP

Nomenclatura	Total	Ocupados	Vagos
OPERADOR DE RAIOS X 35	1	1	0
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	34	22	12
AUXILIAR CONSULTORIO DENTARIO	7	6	1

1.4 DEMONSTRATIVO DA EQUIVALÊNCIA/CORRELAÇÃO DOS CARGOS A SEREM OCUPADOS ATRAVÉS DO REENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL – PTGOSP

Situação Anterior	Situação Nova
OPERADOR DE RAIOS X 35	OPERADOR DE RAIOS X 35
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
AUXILIAR CONSULTORIO DENTARIO	AUXILIAR CONSULTORIO DENTARIO

Anexo I

b) Parte Transitória

1.5 TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL – PTGOSP

Grupos	PTGOSP	T/S	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35
Nível		Ref.	I	I	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	XVIII	XIX	XX	XXI	XXII	XXIII	XXIV	XXV	XXVI	XXVII	XXVIII	XXIX	XXX	XXXI	XXXII	XXXIII
1	A	1.918,82	1.918,82	1.918,82	1.918,82	1.938,01	1.957,39	1.976,86	1.996,73	2.016,70	2.036,87	2.057,24	2.077,81	2.098,59	2.119,87	2.140,77	2.162,18	2.183,80	2.205,64	2.227,89	2.249,97	2.272,47	2.295,19	2.318,15	2.341,33	2.364,74	2.388,39	2.412,27	2.436,40	2.460,76	2.485,37	2.510,22	2.535,32	2.560,68	2.586,28	2.612,15	2.638,27
	B	2.014,76	2.014,76	2.014,76	2.014,76	2.034,91	2.055,26	2.075,81	2.096,57	2.117,54	2.138,71	2.160,10	2.181,70	2.203,52	2.225,55	2.247,81	2.270,29	2.292,99	2.315,92	2.339,08	2.362,47	2.386,09	2.409,95	2.434,05	2.458,39	2.482,98	2.507,81	2.532,89	2.558,22	2.583,80	2.609,64	2.635,73	2.662,09	2.688,71	2.715,60	2.742,75	2.770,18
	C	1.064,70	1.064,70	1.064,70	1.064,70	1.075,35	1.086,10	1.096,86	1.107,83	1.119,01	1.130,20	1.141,50	1.152,92	1.164,45	1.176,09	1.187,85	1.199,73	1.211,73	1.223,85	1.236,08	1.248,44	1.260,93	1.273,54	1.286,27	1.299,14	1.312,13	1.325,25	1.338,50	1.351,89	1.365,41	1.379,06	1.392,85	1.406,78	1.420,85	1.435,05	1.449,41	1.463,90
2	A	1.117,84	1.117,84	1.117,84	1.117,84	1.129,11	1.140,41	1.151,81	1.163,33	1.174,96	1.186,71	1.198,58	1.210,56	1.222,67	1.234,90	1.247,24	1.259,72	1.272,31	1.285,04	1.297,89	1.310,87	1.323,98	1.337,22	1.350,59	1.364,09	1.377,73	1.391,51	1.405,43	1.419,48	1.433,68	1.448,01	1.462,49	1.477,12	1.491,89	1.506,81	1.521,88	1.537,09
	B	880,00	880,00	880,00	880,00	888,80	897,69	906,66	915,73	924,89	934,14	943,48	952,91	962,44	972,07	981,79	991,61	1.001,52	1.011,54	1.021,65	1.031,87	1.042,19	1.052,61	1.063,14	1.073,77	1.084,50	1.095,35	1.106,30	1.117,37	1.128,54	1.139,83	1.151,22	1.162,74	1.174,36	1.186,11	1.197,97	1.209,95
	C	880,00	880,00	880,00	880,00	888,80	897,69	906,66	915,73	924,89	934,14	943,48	952,91	962,44	972,07	981,79	991,61	1.001,52	1.011,54	1.021,65	1.031,87	1.042,19	1.052,61	1.063,14	1.073,77	1.084,50	1.095,35	1.106,30	1.117,37	1.128,54	1.139,83	1.151,22	1.162,74	1.174,36	1.186,11	1.197,97	1.209,95
3	A	924,00	924,00	924,00	924,00	933,24	942,57	952,00	961,52	971,13	980,84	990,65	1.000,56	1.010,57	1.020,67	1.030,88	1.041,19	1.051,60	1.062,11	1.072,74	1.083,46	1.094,30	1.105,24	1.116,29	1.127,46	1.138,73	1.150,12	1.161,62	1.173,23	1.184,97	1.196,82	1.208,79	1.220,87	1.233,08	1.245,41	1.257,87	1.270,45
	B	970,20	970,20	970,20	970,20	979,90	989,70	999,60	1.009,59	1.019,69	1.029,89	1.040,19	1.050,59	1.061,09	1.071,70	1.082,42	1.093,25	1.104,18	1.115,22	1.126,37	1.137,64	1.149,01	1.160,50	1.172,11	1.183,83	1.195,67	1.207,62	1.219,70	1.231,90	1.244,22	1.256,66	1.269,22	1.281,92	1.294,74	1.307,68	1.320,76	1.333,97
	C	970,20	970,20	970,20	970,20	979,90	989,70	999,60	1.009,59	1.019,69	1.029,89	1.040,19	1.050,59	1.061,09	1.071,70	1.082,42	1.093,25	1.104,18	1.115,22	1.126,37	1.137,64	1.149,01	1.160,50	1.172,11	1.183,83	1.195,67	1.207,62	1.219,70	1.231,90	1.244,22	1.256,66	1.269,22	1.281,92	1.294,74	1.307,68	1.320,76	1.333,97

Anexo I



b) Parte Transitória

2.1 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO TRANSITÓRIO – GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO - PTGOA

Nomenclatura	Classe	C/HS (semanal)
REPONSAVEL LICITACOES E CONTRATOS	PT GOA 1	35 hs

2.2 QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS TRANSITÓRIOS DO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO – PTGOA

Nomenclatura	Vagas
REPONSAVEL LICITACOES E CONTRATOS	1

2.3 DEMONSTRATIVO DOS CARGOS TRANSITÓRIOS A SEREM OCUPADOS ATRAVÉS DO REENQUADRAMENTO E DAS VAGAS EXISTENTES APÓS O ENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO – PTGOA

Nomenclatura	Total	Ocupados	Vagos
REPONSAVEL LICITACOES E CONTRATOS	1	1	0

2.4 DEMONSTRATIVO DA EQUIVALÊNCIA/CORRELAÇÃO DOS CARGOS A SEREM OCUPADOS ATRAVÉS DO REENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO – PTGOA

Situação Anterior	Situação Nova
REPONSAVEL LICITACOES E CONTRATOS	REPONSAVEL LICITACOES E CONTRATOS

Anexo I

b) Parte Transitória

2.5 TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO – PTGOA

Grupo PTGOA	T/S	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	
Nível	Ref.	I	I	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	XVIII	XIX	XX	XXI	XXII	XXIII	XXIV	XXV	XXVI	XXVII	XXVIII	XXIX	XXX	XXXI	XXXII	XXXIII	
1	A	2.192,93	2.192,93	2.192,93	2.192,93	2.214,06	2.237,01	2.269,38	2.304,79	2.327,84	2.351,12	2.374,63	2.398,38	2.422,36	2.446,58	2.471,05	2.495,76	2.520,72	2.545,92	2.571,38	2.597,10	2.623,07	2.649,30	2.675,79	2.702,55	2.729,57	2.756,87	2.784,44	2.812,28	2.840,41	2.868,81	2.897,50	2.926,47	2.955,74	2.985,30	3.015,15	
	B	2.302,58	2.302,58	2.302,58	2.302,58	2.325,60	2.348,86	2.372,35	2.396,07	2.420,03	2.444,23	2.468,67	2.493,36	2.518,29	2.543,48	2.568,91	2.594,60	2.620,55	2.646,75	2.673,22	2.699,95	2.726,95	2.754,22	2.781,76	2.809,58	2.837,68	2.866,05	2.894,71	2.923,66	2.952,90	2.982,43	3.012,25	3.042,37	3.072,80	3.103,53	3.134,56	3.165,91
	C	2.417,71	2.417,71	2.417,71	2.417,71	2.441,88	2.466,30	2.490,96	2.515,87	2.541,03	2.566,44	2.592,11	2.618,03	2.644,21	2.670,65	2.697,36	2.724,33	2.751,57	2.779,09	2.806,88	2.834,95	2.863,30	2.891,93	2.920,85	2.950,06	2.979,56	3.009,36	3.039,45	3.069,84	3.100,54	3.131,55	3.162,86	3.194,49	3.226,44	3.258,70	3.291,29	3.324,20



b) Parte Transitória

3.1 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO TRANSITÓRIO – GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS - PTGOSG

Nomenclatura	Classe	C/HS (semanal)
ZELADOR CEMITERIO	PT GOSG 1	40 hs
MARCENEIRO	PT GOSG 1	40 hs

3.2 QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS TRANSITÓRIOS DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS – PTGOSG

Nomenclatura	Vagas
ZELADOR CEMITERIO	2
MARCENEIRO	1

3.3 DEMONSTRATIVO DOS CARGOS TRANSITÓRIOS A SEREM OCUPADOS ATRAVÉS DO REENQUADRAMENTO E DAS VAGAS EXISTENTES APÓS O ENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS – PTGOSG

Nomenclatura	Total	Ocupados	Vagos
ZELADOR CEMITERIO	2	2	0
MARCENEIRO	1	1	0

3.4 DEMONSTRATIVO DA EQUIVALÊNCIA/CORRELAÇÃO DOS CARGOS A SEREM OCUPADOS ATRAVÉS DO REENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS – PTGOSG

Situação Anterior	Situação Nova
ZELADOR CEMITERIO	ZELADOR CEMITERIO
MARCENEIRO	MARCENEIRO

Anexo I



b) Parte Transitória

3.5 TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS – PTGOSG

Grupo	PTGOSG		T/S	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35
	Nível	Ref.	I	I	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	XVIII	XIX	XX	XXI	XXII	XXIII	XXIV	XXV	XXVI	XXVII	XXVIII	XXIX	XXX	XXXI	XXXII	XXXIII
1	A	880,00	880,00	880,00	880,00	888,80	897,69	906,66	915,73	924,89	934,14	943,46	952,91	962,44	972,07	981,79	991,61	1.001,52	1.011,54	1.021,65	1.031,87	1.042,19	1.052,61	1.063,14	1.073,77	1.084,50	1.095,35	1.106,30	1.117,37	1.128,54	1.139,83	1.151,22	1.162,74	1.174,36	1.186,11	1.197,97	1.209,95	
	B	924,00	924,00	924,00	924,00	933,24	942,57	952,00	961,52	971,13	980,84	990,65	1.000,56	1.010,57	1.020,67	1.030,88	1.041,19	1.051,60	1.062,11	1.072,74	1.083,46	1.094,30	1.105,24	1.116,29	1.127,46	1.138,73	1.150,12	1.161,62	1.173,23	1.184,97	1.196,82	1.208,79	1.220,87	1.233,08	1.245,41	1.257,87	1.270,45	
	C	970,20	970,20	970,20	970,20	979,90	989,70	999,60	1.009,59	1.019,69	1.029,89	1.040,19	1.050,59	1.061,09	1.071,70	1.082,42	1.093,25	1.104,18	1.115,22	1.126,37	1.137,64	1.149,01	1.160,50	1.172,11	1.183,83	1.195,67	1.207,62	1.219,70	1.231,90	1.244,22	1.256,66	1.269,22	1.281,92	1.294,74	1.307,68	1.320,76	1.333,97	

Anexo II



a) Partes Permanente e Transitória

1. TABELA DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO

PERMANENTE	T/S	REF.	TRANSITÓRIA	T/S	REF.
	1	I		1	I
	2	I		2	I
	3	I		3	I
	4	II		4	II
	5	III		5	III
	6	IV		6	IV
	7	V		7	V
	8	VI		8	VI
	9	VII		9	VII
	10	VIII		10	VIII
	11	IX		11	IX
	12	X		12	X
	13	XI		13	XI
	14	XII		14	XII
	15	XIII		15	XIII
	16	XIV		16	XIV
	17	XV		17	XV
	18	XVI		18	XVI
	19	XVII		19	XVII
	20	XVIII		20	XVIII
	21	XIX		21	XIX
	22	XX		22	XX
	23	XXI		23	XXI
	24	XXII		24	XXII
	25	XXIII		25	XXIII
	26	XXIV		26	XXIV
	27	XXV		27	XXV
	28	XXVI		28	XXVI
	29	XXVII		29	XXVII
	30	XXVIII		30	XXVIII
	31	XXIX		31	XXIX
	32	XXX		32	XXX
	33	XXXI		33	XXXI
	34	XXXII		34	XXXII
	35	XXXIII		35	XXXIII

Anexo III



1. TABELA DE GRATIFICAÇÃO - FUNÇÃO D CONFIANÇA

NOMENCLATURA	PERCENTUAL Vencimento Base
Diretor de Departamento	De 10 a 100%
Chefe de Seção, Setor ou Divisão	De 10 a 50%
Regime de tempo integral ou Dedicção Exclusiva	De 10 a 100%